



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço : Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni  
Endereço : Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde  
Telefones : (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça  
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 17
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	18	- 18
IV - ADMINISTRATIVO.....	18	- 38
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	38	- 40

Classe : Mandado de Segurança Cível n.º 1002545-51.2025.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional  
Relator : Des. Luís Camolez  
Impetrante : Katiúscia Claubete Francisca Caruta Nogueira da Rocha.  
Advogada : Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).  
Impetrado : Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre.  
Proc. Estado : Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).  
Impetrado : Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.  
Advogado : Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP).  
Assunto : Prova de Títulos

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Revisão Criminal nº 1000647-66.2026.8.01.0000  
Órgão : Pleno Jurisdicional  
Relator : Des. Samoel Evangelista  
Revisor : Des. Roberto Barros  
Revisando : Manoel dos Santos Barroso  
Revisado : Ministério Público do Estado do Acre  
Advogado : Rodolfo Bernardo Warmeling (OAB: 63142/SC)  
Procuradora de Justiça : Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA EXAMINADA. RE-DISSCUSSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal objetivando a desconstituição da condenação definitiva pela prática do crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as alegadas nulidades processuais justificam a desconstituição da condenação; (ii) estabelecer se a condenação está em desconformidade com o conjunto probatório dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Revisão Criminal possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão de matérias já examinadas pelas Instâncias ordinárias, ausente demonstração de erro judiciário manifesto, prova nova ou decisão contrária à evidência dos autos.

4. A condenação encontra amparo em provas produzidas sob o crivo do contraditório, especialmente nos depoimentos das vítimas e testemunhas, não sendo viável a reavaliação do conjunto fático-probatório em sede revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Revisão Criminal improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 621, inciso I; CPP, artigo 386, inciso VII; CP, artigo 217-A; CP, artigos 61, inciso II, letra f e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 811436, de Minas Gerais, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 1000647-66.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem o Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar a mesma improcedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.  
Rio Branco, 24 de junho de 2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. PRÉ-REQUISITO PARA O CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO E DO ESTADO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de pontuação de título de pós-graduação lato sensu em concurso público, quando o referido título constitui pré-requisito para o exercício do cargo.

2. A interpretação sistemática das normas editalícias, em especial dos itens que tratam da avaliação de títulos e dos requisitos mínimos para o cargo, revela a impossibilidade de atribuição de pontos a títulos que já são exigência para a investidura na função. A valoração de um mesmo título como condição de acesso e como critério classificatório configuraria inaceitável bis in idem, em prejuízo da isonomia entre os candidatos.

3. O princípio da vinculação ao edital impõe a observância rigorosa das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que é a lei interna do concurso. A alteração de critérios de pontuação em favor de um candidato, em detrimento do que foi claramente estabelecido para evitar a duplicidade de valoração de um pré-requisito, violaria não apenas o edital, mas também o princípio da isonomia.

4. A atuação do Poder Judiciário em sede de concurso público restringe-se ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos, sem adentrar o mérito administrativo, que é de competência discricionária da banca examinadora, salvo em caso de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta (Tema 485 do STF). No caso, a interpretação e aplicação das regras editalícias pela banca não configuram ilegalidade ou abuso de poder.

5. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1002545-51.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, denegar a segurança ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual (art. 93, do RITJAC).

Rio Branco – Acre, 26/06/2026

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2603 / 2026

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 17, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 362, III do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 349/2020 que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

**VICE-PRESIDENTE**

Desª. Regina Longuini

**CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA**

Des. Nonato Maia

**TRIBUNAL PLENO**

Desª. Laudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

**MEMBRO**

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

**MEMBRO**

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

**CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma

**MEMBRO**

Des. Samoel Evangelista

**MEMBRO**

Desª. Denise Bonfim

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des. Laudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Denizi R. Gorzoni

**COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420  
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

massa do Poder Judiciário brasileiro (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução TPADM nº 257/2021 criou o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre - CIJAC, presidido pela Vice-Presidência do TJAC;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao CIJAC, onde destacam-se a proposição de medidas para prevenção e tratamento de demandas repetitivas ou de massa; emitir notas técnicas sobre temas repetitivos, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e judiciais; indicar processos ou sugerir temas representativos de controvérsias para instauração de IAC e IRDR, entre outras;

CONSIDERANDO a Decisão proferida nos autos do procedimento administrativo SEI nº 0000262-38.2026.8.01.0000 (id. 2300656), que determinou a constituição de Grupos de Trabalho para elaboração de Notas Técnicas sobre temas estratégicos;

CONSIDERANDO o conteúdo da Informação (id. 2302015) apresentada pelo Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, Dr. Bruno Perrotta de Menezes, com a indicação dos magistrados coordenadores e servidores integrantes dos grupos de trabalho,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar para integrar os grupos de trabalho para estudo e elaboração de propostas de Notas Técnicas para o ano de 2026, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, os seguintes magistrados(as) e servidores(as):

TEMA: Critérios para determinação judicial do custeio de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em comarca diversa do domicílio	
GRUPO	UNIDADE JURISDICIONAL
COORDENADORES: Dr. Bruno Perrotta de Menezes	Juiz de Direito Titular da Vara de Apoio a Jurisdição (VAJUR), com designação para o Núcleo III, Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
Dr. Jorge Luiz Lima da Silva Filho	Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco
INTEGRANTES: 1. Andressa Pereira da Costa 2. João Hipólito Santiago Sousa 3. Francielli Torres Quiles 4. Kellem Nascimento de Lima	Coordenação da Infância e Juventude (COINJ) Vice-Presidência Vice-Presidência 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco

Parágrafo único. Designar o servidor Cláudio Roberto de Castro Silva, assessor desta Vice-Presidência, para atuar no suporte técnico-jurídico transversal aos GTs, auxiliando na formatação das propostas e na verificação de conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores, visando a futura submissão ao plenário do CIJAC.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2026.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente

Processo Administrativo n. 0000262-38.2026.8.01.0000

**1ª CÂMARA CÍVEL****INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. 29.06.2026**

Classe : Apelação Cível n. 0700259-07.2024.8.01.0002

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado : Leandro Basante Albuquerque Santos (OAB: 393767/SP).

Advogado : Jean Carlos Viola (OAB: 364741/SP).

Apelado : L. M. PEREIRA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Advogado : Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado : Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC).

Assunto : Prestação de Serviços

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. NOTA FISCAL COM "ATESTADO" DE PRÉPOSTO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CREDOR DE BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO E DA EMPRESA GESTORA. CADEIA FUNCIONAL DE FORNECIMENTO. PRECLUSÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO À EC Nº 136/2025. RECURSOS DESPROVIDOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recursos de Apelação interpostos pelo Município de Cruzeiro do Sul e por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra sentença que os condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 9.589,89 a uma oficina mecânica (Multiservice Peças), referente a serviços de manutenção e peças para a frota municipal.

2. A oficina, credenciada pela empresa gestora (Prime), executou os serviços que foram devidamente "atestados" por preposto do Município nas notas fiscais, mas não recebeu o pagamento devido.

3. O Município alega ausência de responsabilidade direta e de empenho prévio. A empresa gestora sustenta incompetência do foro e que o pagamento dependeria de repasse do ente público e formalidades sistêmicas.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a preliminar de incompetência por foro de eleição pode ser conhecida em sede de apelação; (ii) se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (iii) se a ausência de empenho ou formalidades internas da gestora afastam o dever de pagar; (iv) se existe solidariedade entre os réus; e (v) quais os critérios de atualização da condenação frente à Fazenda Pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A competência territorial é relativa e sua arguição preclui se não suscitada na contestação (arts. 64 e 65, CPC), operando-se a prorrogação da competência do juízo de origem.

6. Não há nulidade por falta de fundamentação quando o magistrado enfrenta os pontos centrais da lide, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

7. O "atestado" em nota fiscal eletrônica comprova a liquidação da despesa (art. 63, Lei nº 4.320/64), gerando direito líquido e certo ao credor.

8. A irregularidade administrativa interna (falta de empenho) ou falhas no fluxo sistêmico entre gestora e ente público são inoponíveis ao terceiro de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (art. 884, CC).

9. A responsabilidade solidária decorre da atuação conjunta em cadeia funcional de fornecimento, onde o Município é o beneficiário direto e a empresa gestora é a organizadora do sistema de contratação (art. 942, CC).

10. Adequação, de ofício, dos consectários legais em relação ao Município para observar a Emenda Constitucional nº 136/2025 a partir de 01/08/2025 (IPCA + juros de 2% ao ano, limitados à SELIC).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recursos conhecidos e desprovidos. De ofício, alterados os critérios de atualização monetária e juros do ente municipal.

Tese de julgamento: "A irregularidade administrativa interna, como a ausência de prévio empenho, não exime o ente público do dever de pagar por serviços comprovadamente prestados e atestados, sob pena de enriquecimento sem causa; respondendo solidariamente a empresa gestora da frota que integra a cadeia de fornecimento."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 4.320/64: art. 63.

Código Civil: arts. 422, 884 e 942.

Código de Processo Civil: arts. 64, 65, 85, § 11 e 1.012.

Emendas Constitucionais: nº 113/2021 e nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-AC, AI nº 1001959-19.2022.8.01.0000.

STJ, Súmula nº 33.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700259-07.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em conhecer dos recursos interpostos, exceto quanto à preliminar de incompetência arguida pela Prime Consultoria, e negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe : Apelação Cível n. 0700320-21.2013.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

Proc. Estado : Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

Apelado : EXPEDITO C. DOS SANTOS ME

Advogado : Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC)

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

) Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em aplicação do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

) O apelante sustentou que a execução fiscal não se enquadra nas hipóteses autorizadas de extinção previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, pois houve citação válida do executado e efetiva penhora de imóvel, circunstância que

afasta a conclusão de inexistência de bens penhoráveis.

) A sentença foi cassada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

) Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, quando já efetivada penhora de bem imóvel; e (ii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execução fiscal ajuizada antes do julgamento do Tema 1.184/STF quando existentes atos executivos úteis e bem penhorável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

) O Tema 1.184/STF admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em razão do princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que observadas as condições fixadas na tese de repercussão geral e respeitada a competência de cada ente federado.

) A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

) Nas execuções fiscais ajuizadas antes do julgamento do Tema 1.184/STF, as exigências extrajudiciais prévias ao ajuizamento não se aplicam automaticamente, devendo ser verificado, no caso concreto, se estão presentes os requisitos de ausência de movimentação útil e inexistência de bens penhoráveis.

) A existência de citação válida do executado e de auto de penhora e avaliação de imóvel urbano afasta a hipótese de ausência de interesse de agir, pois demonstra a presença de ato executivo útil e de bem apto à satisfação do crédito.

) A sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, sem considerar a existência de penhora válida sobre bem de valor superior ao débito executado, incorre em erro de percepção da prova e aplica indevidamente a Resolução CNJ nº 547/2024.

) Embora afastada a extinção, o princípio da eficiência administrativa também impõe ao ente público o dever de diligência no prosseguimento dos atos executórios, especialmente após a efetivação de penhora e o inadimplemento de parcelamento administrativo.

) Jurisprudência relevante: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (STF, RE 1.355.208, Tema 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

) Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução fiscal prossiga regularmente.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a inexistência de movimentação útil e de bens penhoráveis, não sendo cabível quando já realizada penhora válida sobre bem imóvel apto à satisfação do crédito.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 485, VI, 496, § 3º, II, § 4º, II e III, 1.010 e 1.012, caput; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, §§ 1º a 5º, 2º, §§ 1º a 3º, 3º, parágrafo único, I a III, 4º e 5º; Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I e II.

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 1.355.208, Tema 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700320-21.2013.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Classe : Apelação Cível n. 0700357-36.2013.8.01.0015

Foro de Origem : Rodrigues Alves

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa.

Procª. Estado : Janete Melo D'albuquerque Lima (OAB: 1751/AC)

Apelado : Município de Rodrigues Alves - Acre

Assunto : Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

**I. CASO EM EXAME**

) Ação de cobrança ajuizada por ente municipal contra autarquia estadual, visando ao reembolso de valores pagos a título de energia elétrica referentes a unidades consumidoras vinculadas ao sistema de abastecimento de água.

) O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia estadual ao reembolso das faturas de energia elétrica relativas a quatro unidades consumidoras específicas, a partir de julho de 2012, com apuração dos valores em liquidação de sentença, além de rejeitar o pedido reconvenção formulado pela ré.

) A autarquia estadual interpôs apelação cível, sustentando ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, por considerar unilateral a planilha de débitos apresentada, bem como defendendo a validade formal da reconvenção apresentada em peça autônoma, sob a vigência do CPC/1973.

) O ente municipal recorrido não apresentou contrarrazões.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

) Há três questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada pelo autor é suficiente para reconhecer a obrigação de reembolso das faturas de energia elétrica relativas às unidades consumidoras vinculadas ao serviço de abastecimento de água; (ii) saber se a apuração do quantum debeatum pode ser relegada à fase de liquidação de sentença; (iii) saber se o pedido reconvenicional formulado pela autarquia estadual deve ser conhecido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

) A remessa necessária é cabível em razão de sentença ilíquida proferida contra autarquia estadual, nos termos do art. 496, I, do CPC, não incidindo as exceções de alçada, conforme orientação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

) A responsabilidade da autarquia estadual pelo custeio da energia elétrica das unidades de bombeamento de água foi fixada a partir de julho de 2012, marco temporal respaldado por documento que atesta a entrega da gestão e do patrimônio do sistema de águas ao ente estadual apenas no segundo semestre daquele ano.

) A alegação de fragilidade probatória da planilha inicial não afasta a condenação, pois a sentença reconheceu apenas a existência da obrigação de reembolso, remetendo a comprovação do efetivo desembolso, a delimitação das unidades consumidoras e a apuração dos valores à fase de liquidação.

) O art. 509, II, do CPC autoriza a liquidação de sentença pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, hipótese compatível com a apuração posterior dos valores efetivamente pagos à concessionária de energia elétrica.

) A sentença não homologou valores unilateralmente apresentados pelo autor, mas preservou o contraditório diferido e a necessidade de comprovação contábil na etapa liquidatória, evitando enriquecimento sem causa e assegurando a correta apuração do quantum debeatum.

) Quanto à reconvenção, a autarquia estadual tem razão apenas quanto à inaplicabilidade retroativa do art. 343 do CPC/2015 ao ato processual praticado em 2014, pois o princípio do isolamento dos atos processuais, previsto no art. 14 do CPC, preserva a forma exigida pelo CPC/1973, que admitia reconvenção em peça autônoma, nos termos dos arts. 299 e 315 daquele diploma.

) Apesar da correção formal da reconvenção, o pedido contraposto não pode ser conhecido, pois a defesa e a reconvenção foram apresentadas intempestivamente, operando-se a preclusão temporal.

) A rejeição da reconvenção deve ser mantida, com retificação de ofício da fundamentação, para reconhecer que a inadmissibilidade decorre da intempestividade, e não da inadequação formal apontada na sentença.

) Não havendo condenação em honorários advocatícios na origem, é incabível a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC.

) A jurisprudência citada no voto reconhece que a liquidação pelo procedimento comum é adequada quando o título judicial reconhece a obrigação, mas a definição do montante depende de instrução probatória suplementar, bem como que o art. 509 do CPC distingue a liquidação por arbitramento da liquidação pelo procedimento comum.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

) Apelação cível conhecida e desprovida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida quanto à condenação da autarquia estadual ao reembolso das faturas de energia elétrica relativas às quatro unidades consumidoras indicadas, exclusivamente a partir de julho de 2012, mediante comprovação em liquidação de sentença.

) Retificação de ofício da fundamentação da sentença quanto à reconvenção, para manter sua inadmissibilidade por intempestividade e preclusão temporal. Tese de julgamento: O reconhecimento da obrigação de reembolso de faturas de energia elétrica vinculadas a serviço público delegado pode ser mantido quando demonstrado o marco temporal da assunção operacional pelo ente responsável, cabendo à fase de liquidação de sentença a comprovação dos efetivos desembolsos, das unidades consumidoras abrangidas e do valor devido.

Tese de julgamento: A reconvenção apresentada sob a vigência do CPC/1973 em peça autônoma não pode ser rejeitada por aplicação retroativa do CPC/2015, mas não deve ser conhecida quando protocolizada intempestivamente, em razão da preclusão temporal.

Dispositivos relevantes citados

CPC/1973, arts. 299 e 315; CPC/2015, arts. 14, 85, § 11, 343, 373, I, 496, I, e 509, II.

Jurisprudência relevante citada

STJ, Súmula 490.

TJMG, Agravo de Instrumento n. 2185809-55.2024.8.13.0000, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 06/06/2024, pub. 11/06/2024.

TJGO, Agravo de Instrumento n. 5540423-28.2023.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700357-36.2013.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover a apelo e a improcedência da remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0701732-02.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Ambar Tech Participações S.A..

Advogado : Gilberto Rodrigues Porto (OAB: 236837/RJ).

Advogado : Eduardo Correa da Silva (OAB: 242310/SP).

Apelado : Diretor de Administração Tributária da Fazenda Estadual do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.266/STF. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em sede de juízo de retratação (art. 1.040 do CPC), impõe-se a adequação do acórdão ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O STF, no Tema 1.266 da repercussão geral, estabeleceu que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do ICMS-DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial e deixado de recolher o tributo naquele período.

3. Comprovado que a impetrante ajuizou a demanda em 2022 e não efetuou o recolhimento do DIFAL, mostra-se indevida a exigência do tributo naquele exercício. Necessidade de reforma do acórdão anteriormente proferido, em observância ao precedente vinculante da Suprema Corte. Exigibilidade do DIFAL preservada a partir do exercício de 2023.

4. Apelação provida, em juízo positivo de retratação, para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701732-02.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, " por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator .

Classe : Apelação Cível n.º 0701732-02.2022.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Ambar Tech Participações S.A..

Advogado : Gilberto Rodrigues Porto (OAB: 236837/RJ).

Advogado : Eduardo Correa da Silva (OAB: 242310/SP).

Apelado : Diretor de Administração Tributária da Fazenda Estadual do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado : Estado do Acre.

Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.266/STF. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 2022. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em sede de juízo de retratação (art. 1.040 do CPC), impõe-se a adequação do acórdão ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O STF, no Tema 1.266 da repercussão geral, estabeleceu que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do ICMS-DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial e deixado de recolher o tributo naquele período.

3. Comprovado que a impetrante ajuizou a demanda em 2022 e não efetuou o recolhimento do DIFAL, mostra-se indevida a exigência do tributo naquele exercício. Necessidade de reforma do acórdão anteriormente proferido, em observância ao precedente vinculante da Suprema Corte. Exigibilidade do DIFAL preservada a partir do exercício de 2023.

4. Apelação provida, em juízo positivo de retratação, para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701732-02.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, " por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator .

Classe : Apelação Cível n. 0704122-37.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : K. S. Comercio e Servicos Ltda.

Advogada : Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB: 4498/RO).

Apelado : Cnp Consórcio S.a Administradora de Consórcios.

Advogado : Celso Gonçalves Benjamin (OAB: 3411/GO).  
Advogado : BRUNO MARÇAL BARRETO BENJAMIN (OAB: 46200/GO).  
Assunto : Consórcio

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MITIGAÇÃO DO TEMA 312 DO STJ. CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO. DESVANTAGEM EXAGERADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2. A parte autora aderiu a contrato de consórcio, tendo pago 49 parcelas, e posteriormente formalizado desistência, pleiteando a restituição imediata dos valores pagos, o que foi negado pela administradora sob fundamento de devolução apenas ao final do grupo.

3. A sentença reconheceu a validade da cláusula contratual e afastou a ocorrência de danos morais.

4. No recurso, a recorrente sustentou a abusividade da cláusula contratual, a inaplicabilidade automática do Tema 312 do STJ, a possibilidade de restituição imediata e a configuração de danos morais.

5. Contrarrazões apresentadas, com preliminar de nulidade rejeitada e defesa da manutenção da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a restituição imediata dos valores pagos por consorciado desistente, mediante mitigação do Tema 312 do STJ; (ii) saber se a retenção dos valores caracteriza dano moral indenizável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de nulidade foi rejeitada, diante da regularização da representação processual e da validade das intimações.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 312 (REsp 1.119.300/RS), firmou entendimento no sentido de que a restituição das parcelas pagas por consorciado desistente deve ocorrer ao final do grupo.

9. Referida orientação, contudo, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor e das peculiaridades do caso concreto.

10. No caso, o contrato possui duração extremamente longa (187 meses), restando mais de 11 anos para encerramento do grupo, o que impõe ao consumidor espera excessiva para restituição dos valores.

11. Tal circunstância configura desvantagem exagerada, vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de violar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

12. A jurisprudência admite a mitigação do Tema 312 em hipóteses de contratos de longa duração, quando a espera se mostra desproporcional.

13. Assim, mostra-se cabível a restituição imediata dos valores pagos, com retenção proporcional da taxa de administração, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.795/2008.

14. Quanto aos danos morais, não se verifica situação excepcional apta a caracterizar violação a direitos da personalidade, tratando-se de desistência contratual por parte do consumidor e recusa de devolução imediata dos valores pagos, insuficiente para ensejar reparação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar a restituição imediata dos valores pagos, com dedução proporcional da taxa de administração, mantida a sentença quanto à improcedência dos danos morais.

Tese de julgamento: "A tese firmada no Tema 312 do STJ pode ser mitigada em contratos de consórcio de longa duração quando a restituição apenas ao final do grupo impuser desvantagem exagerada ao consumidor, sendo cabível a devolução imediata dos valores pagos, com retenção proporcional das taxas contratuais, não configurando dano moral o mero inadimplemento contratual".

Dispositivos relevantes citados

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV.

Lei nº 11.795/2008, art. 27.

Código de Processo Civil, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada

STJ, REsp 1.119.300/RS (Tema 312).

TJAC, Apelação Cível nº 0715771-33.2024.8.01.0001.

TJAC, Apelação Cível nº 0712048-06.2024.8.01.0001.

TJPR, RI nº 0001479-91.2020.8.16.0200.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704122-37.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe : Apelação Cível n. 0711421-02.2024.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : União Educacional do Norte.

Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelado : Camila Toledo Correia.

Assunto : Prestação de Serviços

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE. JUROS MORATÓRIOS PRO RATA DIE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS CONSECATÓRIOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

) Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos de ação monitoria ajuizada por instituição de ensino superior em face da parte ré, em razão de inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais.

) A sentença julgou procedente a ação monitoria, constituindo título executivo judicial e condenando a parte ré ao pagamento da dívida descrita na inicial, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e demais cominações contratuais, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

) A autora opôs embargos de declaração sustentando omissão quanto à especificação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios pactuados contratualmente, os quais foram rejeitados.

) Em sede recursal, a apelante requereu a reforma parcial da sentença para determinar a incidência da correção monetária pelo INPC e dos juros moratórios de 0,034% ao dia, na modalidade pro rata die, ambos a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, nos termos do contrato firmado entre as partes.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

) Há duas questões em discussão: (i) saber se, em ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada parcela inadimplida; (ii) saber se devem prevalecer os encargos moratórios expressamente pactuados pelas partes, consistentes em correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,034% ao dia, na modalidade pro rata die.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

) Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo constitui o devedor em mora de pleno direito, caracterizando hipótese de mora ex re.

) Tratando-se de mensalidades escolares com datas de vencimento previamente estipuladas em contrato de prestação de serviços educacionais, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

) A existência de cláusula contratual expressa prevendo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,034% ao dia impõe a observância da autonomia privada e da força obrigatória dos contratos, inexistindo demonstração de abusividade dos encargos pactuados.

) A omissão da sentença quanto à aplicação da fração diária dos juros moratórios e quanto ao termo inicial dos consecatários legais compromete a adequada liquidação do julgado, justificando a reforma parcial da decisão recorrida.

) A regra prevista no art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024, possui natureza supletiva, sendo aplicável apenas na ausência de estipulação contratual válida acerca dos encargos moratórios.

) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nas hipóteses de mora ex re, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento da obrigação, ainda que a cobrança se dê por meio de ação monitoria.

) Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre reafirma a prevalência dos encargos contratualmente estipulados em contratos de prestação de serviços educacionais, quando inexistente abusividade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

) Recurso conhecido e provido, para reformar parcialmente a sentença e determinar que a atualização do débito observe os parâmetros contratualmente pactuados, consistentes em correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,034% ao dia, na modalidade pro rata die, ambos incidentes desde o vencimento de cada parcela inadimplida.

) Mantida a verba honorária fixada na origem, sem majoração recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

) Tese de julgamento: "Nas obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, a mora é ex re, de modo que os juros moratórios e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela inadimplida, devendo prevalecer os encargos expressamente pactuados pelas partes quando inexistente abusividade".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 397 e 406; CPC, arts. 85, § 11, 1.010 e 1.012, caput; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.250.382/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 05.05.2021, DJe 03.08.2021; TJAC, ApC 0703333-09.2023.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 28.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711421-02.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover o apelo, nos termos do voto do relator.

Classe : Apelação Cível n. 0712340-54.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : Facebook Serviços Onlines do Brasil Ltda.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).

Apelado : Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia.

Advogado : Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC).

Assunto : Direito de Imagem

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANIMENTO UNILATERAL DE CONTA DE WHATSAPP BUSINESS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA META BRASIL REJEITADA. TEORIA DA APARÊNCIA. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO BLOQUEIO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. ASTREINTES ADEQUADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por Meta Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra sentença que julgou procedentes os pedidos de manutenção de conta de WhatsApp Business (utilizada por escritório de advocacia) e condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A conta profissional foi banida unilateralmente sob alegação genérica de violação dos termos de uso, sem especificação da conduta infratora.

2. A apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, perda do objeto pelo restabelecimento da conta e a licitude do banimento com base na autonomia da vontade.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a Meta Brasil possui legitimidade passiva para responder por atos do WhatsApp LLC; (ii) se houve perda superveniente do objeto; (iii) se o banimento imotivado configura prática abusiva e falha na prestação do serviço; e (iv) se o valor fixado para danos morais e multas cominatórias é proporcional.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Legitimidade Passiva: Rejeitada a preliminar com base na Teoria da Aparência e na existência de grupo econômico. A subsidiária brasileira responde pelos serviços prestados pelo conglomerado internacional em território nacional (Precedentes do STJ).

5. Perda do Objeto: Inocorrência. O restabelecimento da conta ocorreu por força de decisão judicial e não por ato voluntário, persistindo o interesse quanto à legalidade do ato e ao dever de indenizar.

6. Mérito: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (teoria finalista mitigada). A fornecedora não se desincumbiu do ônus de provar a violação concreta aos termos de serviço, limitando-se a alegações genéricas. O banimento imotivado de ferramenta essencial ao trabalho fere a boa-fé objetiva e o dever de informação (art. 6º, III, CDC).

7. Dano Moral: Configurado na modalidade in re ipsa. A interrupção do canal de comunicação profissional permitiu a atuação de estelionatários em nome do escritório, atingindo a honra objetiva e a credibilidade da pessoa jurídica.

8. Quantum indenizatório e astreintes: O valor de R\$ 10.000,00, à título de danos morais, é adequado ao caráter pedagógico-punitivo, especialmente considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a recalcitrância da ré. As astreintes de R\$ 1.000,00/dia são legítimas para garantir a efetividade da ordem judicial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados (art. 85, § 11, CPC). Tese de julgamento: "O banimento unilateral e imotivado de conta de WhatsApp Business utilizada para fins profissionais, sem a demonstração de violação concreta aos termos de uso, configura falha na prestação do serviço e gera dano moral 'in re ipsa', em razão do abuso de direito e da violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva."

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 5º, XXXV.

Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, III e VIII; 14.

CPC: arts. 85, § 11; 139, IV; 536; 1.012, § 1º, V.

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14): art. 20.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - RMS nº 61.717/RJ.

TJ-MG - AC nº 5000420-97.2022.8.13.0134.

TJ-SP - AC nº 1102693-36.2023.8.26.0100.

TJ-RS - Apelação nº 5029819-43.2021.8.21.0019,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712340-54.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe : Apelação Cível n.º 0716103-97.2024.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Simone de Araújo Ferreira.

Advogado : DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 5777/AC).

Apelado : Cedral Fomento Mercantil Ltda.

Advogado : Alexandre Fraga Costa (OAB: 66393/RS).

Apelado : Piscinas Acre Ltda Me.

Advogado : Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC).

Assunto : Interpretação / Revisão de Contrato

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM. QUITAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS FÁTICOS PARA O CÁLCULO DO ABATIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.

1. Sendo os argumentos utilizados pela apelante suficientes para justificar e demonstrar em que pontos reside sua inconformidade com a sentença prolatada, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada, porque presente o requisito formal da dialeticidade recursal disposto no art. 932, inciso III, do CPC.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à controvérsia, por se tratar de relação de consumo em que a autora figura como destinatária final de produto e serviço, e as rés, como fornecedoras integrantes da mesma cadeia de consumo, respondendo solidariamente por eventuais danos.

3. O consumidor possui o direito à quitação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme dispõe o art. 52, § 2º, do CDC.

4. A inversão do ônus da prova, embora aplicável às relações de consumo, não isenta o consumidor de comprovar os fatos mínimos constitutivos de seu direito, especialmente aqueles necessários à delimitação e quantificação da pretensão.

5. A procedência do pedido de restituição de valores decorrentes do direito à quitação antecipada pressupõe a demonstração dos elementos fáticos indispensáveis ao cálculo do abatimento proporcional dos juros, como a identificação das parcelas a serem antecipadas e as respectivas datas em que os pagamentos ocorreriam, cuja ausência inviabiliza a aferição do quantum debeatur.

6. A controvérsia contratual acerca da quitação antecipada, desacompanhada de circunstâncias excepcionais que violem a dignidade ou os direitos da personalidade, configura mero aborrecimento, não ensejando a condenação por danos morais.

7. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716103-97.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000474-42.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Agravante : Elias Domingues de Oliveira.

Advogado : Luiz de Almeida Taveira Junior (OAB: 4188/AC).

Agravado : Onilton de Carvalho Francisco.

Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

) Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que, nos autos de ação de execução para entrega de coisa incerta, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a intimação do agravante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

) O agravante alegou nulidade da decisão por suposta violação ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Juízo de origem não teria especificado os documentos faltantes para comprovação da hipossuficiência.

) No mérito, sustentou estar desempregado, receber benefício assistencial do Programa Bolsa Família, possuir baixos saldos bancários e não exercer atividade empresarial lucrativa, requerendo a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

) Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação ou por violação ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil; (ii) saber se os elementos constantes dos autos comprovam a hipossuficiência econômica necessária à concessão da gratuidade da justiça; e (iii) saber se é cabível o diferimento das custas processuais ou outra medida apta a preservar o acesso à jurisdição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

) A decisão recorrida não é nula, pois o dever de fundamentação, previsto no

art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não impõe ao magistrado o exame individualizado e exaustivo de todos os documentos juntados, bastando a exposição das razões de convencimento formadas a partir do conjunto probatório.

) O fato de o Juízo de origem ter atribuído aos documentos apresentados peso diverso daquele pretendido pelo agravante não configura omissão, mas exercício regular da livre convicção motivada, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

) A declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo ser afastada por elementos objetivos que indiquem capacidade econômica incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

) No caso, o contrato de compra e venda apresentado nos autos de origem indica transação no valor de R\$ 850.000,00, com recebimento de entrada de R\$ 450.000,00 pelo agravante, circunstância incompatível com a alegação de subsistência baseada exclusivamente em benefício social de baixo valor.

) A fatura de energia elétrica, no valor de R\$ 304,88, também revela inconsistência com a renda mensal declarada, pois comprometeria quase integralmente o montante informado como benefício assistencial.

) A declaração de Imposto de Renda apresentada pelo agravante não refletiu, de forma transparente, a realidade patrimonial indicada nos autos, especialmente quanto ao imóvel, ao rebanho e às benfeitorias objeto da demanda principal, o que reforça a ausência de comprovação idônea da hipossuficiência.

) O pedido de diferimento das custas ao final do processo não comporta acolhimento, pois o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil admite modulação dos efeitos da gratuidade apenas diante de situação excepcional e devidamente comprovada, não demonstrada no caso concreto.

) Apesar do indeferimento da gratuidade total e do diferimento, a aplicação dos princípios da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, e da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, autoriza solução intermediária, consistente no parcelamento das custas processuais iniciais.

) A jurisprudência citada no voto reconhece que a presunção de hipossuficiência pode ser afastada quando elementos concretos revelam patrimônio, renda ou omissões incompatíveis com a alegação de incapacidade financeira, bem como que o diferimento das custas exige comprovação idônea de momentânea insuficiência de recursos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

) Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, para manter a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e afastar o pedido de diferimento das custas, mas autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 6 parcelas mensais e sucessivas, a serem recolhidas nos autos de origem.

) Revogada a tutela antecipada recursal anteriormente concedida. Custas pelo agravante. Sem honorários advocatícios recursais, diante da ausência de angularização da relação processual neste grau de jurisdição.

Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa e pode ser afastada por elementos objetivos que revelem capacidade econômica incompatível com a alegada insuficiência de recursos.

Tese de julgamento: O indeferimento da gratuidade da justiça não impede, em situação de possível ausência de liquidez imediata, a autorização de parcelamento das custas processuais, como medida de equilíbrio entre a proteção do erário e a garantia de acesso à jurisdição.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXV; art. 93, IX.

Código de Processo Civil, art. 6º; art. 98, § 5º; art. 99, §§ 2º e 3º; art. 371; art. 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TJSP, Agravo Interno Cível n. 1076088-68.2014.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2294882-67.2022.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000474-42.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

Classe : Agravo de Instrumento n. 1000653-73.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Brasília

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Agravante : SOUZA E BARROS COMÉRCIOS DE MÓVEIS LTDA.

Advogada : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ).

Advogado : Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ).

Agravado : Banco Bradesco S/A..

Advogado : Frederico Dunice P. Brito (OAB: 21822/DF).

Assunto : Assistência Judiciária Gratuita

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

) Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasília/AC, nos autos de Embargos à Execução, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

) O Juízo de origem concedeu prazo inicial de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos destinados à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, tendo posteriormente deferido prazo suplementar de 3 (três) dias, diante de pedido de dilação formulado pelos embargantes.

) Os agravantes sustentaram que o prazo concedido seria exíguo diante da complexidade da documentação exigida, especialmente por se tratar de pessoa jurídica, alegando afronta aos princípios da cooperação processual, do contraditório, da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito.

) Contrarrazões apresentadas pelo agravado defendendo a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que os recorrentes permaneceram inertes mesmo após a concessão de prazo suplementar, sem demonstração efetiva da alegada incapacidade financeira.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

) Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo concedido aos agravantes para comprovação da hipossuficiência financeira revelou-se insuficiente ou desarrazoado; (ii) saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, diante da ausência de apresentação da documentação exigida, observou os requisitos legais e os princípios processuais aplicáveis.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

) Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando existirem elementos capazes de evidenciar a ausência dos pressupostos legais para sua concessão, desde que oportunize previamente à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

) O Juízo de origem observou o devido procedimento legal ao conceder prazo inicial de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação necessária, posteriormente ampliado por mais 3 (três) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da cooperação processual.

) Os agravantes não apresentaram qualquer documentação apta à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, limitando-se à formulação de pedido genérico de dilação de prazo, desacompanhado de demonstração objetiva da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial ou de comprovação de diligências efetivamente realizadas.

) Não se verifica cerceamento de defesa nem afronta aos princípios da cooperação processual, da ampla defesa ou da primazia do julgamento de mérito, mas exercício regular do poder de condução do processo pelo magistrado, que oportunizou meios adequados para demonstração do direito alegado.

) A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não sendo suficiente mera alegação genérica de dificuldade financeira, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

) Ausente comprovação mínima da alegada hipossuficiência, revela-se legítimo o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e a consequente determinação de recolhimento das custas processuais.

) Jurisprudência relevante citada: Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

) Recurso conhecido e desprovido, com revogação da liminar anteriormente concedida.

Tese de julgamento: “A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige comprovação efetiva da incapacidade financeira, sendo legítimo o indeferimento do benefício quando, mesmo após concessão de prazo razoável e suplementar, a parte deixa de apresentar documentação mínima apta à demonstração da alegada hipossuficiência.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000653-73.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe : Apelação Cível n. 0700452-73.2025.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Roberto Barros

Apelante : Município de Acrelândia.

Proc. Município : Kétina Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC).

Apelada : Silene da Silva Lima.

Advogado : Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC).

Assunto : Nomeação

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA. CARGO DE PSICÓLOGA. POSTERGAÇÃO DA POSSE EM RAZÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. DISTINÇÃO

ENTRE POSSE E EXERCÍCIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR INEFICAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMA 671 DO STF. DISTINGUISHING. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

) Apelação cível interposta por Município contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela autora, candidata aprovada em concurso público para o cargo de Psicóloga, com determinação de nomeação e posse imediatas, concessão de licença-maternidade pelo período de 180 dias ou indenização correspondente, além de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

) A sentença reconheceu que a negativa ou postergação da posse em razão da gestação e da licença-maternidade afrontou a proteção constitucional à maternidade, configurou penalização indevida da candidata e gerou dano material correspondente aos vencimentos e vantagens que seriam percebidos caso a investidora tivesse ocorrido no momento próprio.

) O Município sustentou, em recurso, a inexistência de ilicitude administrativa, ao argumento de que a posse teria sido apenas postergada para o término da licença-maternidade, com reserva da vaga e posterior convocação da candidata. Defendeu, ainda, a ocorrência de renúncia tácita, a ausência de arbitrariedade flagrante e a aplicação do Tema 671 do Supremo Tribunal Federal, para afastar a condenação ao pagamento de remuneração sem contraprestação laboral.

) A apelada apresentou contrarrazões, defendendo o desproimento do recurso, sob o fundamento de que a postergação da posse em razão da maternidade constitui discriminação vedada pela Constituição e pela jurisprudência dos tribunais superiores, bem como que a convocação posterior, após a judicialização da demanda, não foi comunicada de forma pessoal ou nos autos, sendo ineficaz para afastar a mora administrativa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

) Há três questões em discussão: (i) saber se a Administração Pública pode postergar a posse de candidata aprovada em concurso público em razão de gravidez, puerpério ou licença-maternidade; (ii) saber se a convocação posterior, realizada sem intimação pessoal inequívoca e após a judicialização da controvérsia, é suficiente para afastar a mora administrativa; (iii) saber se a negativa de posse em razão da maternidade configura arbitrariedade flagrante apta a excepcionar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 671 e justificar indenização por danos materiais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

) A proteção constitucional à maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, impede que a licença-maternidade seja convertida em obstáculo ao acesso a cargo público para o qual a candidata foi regularmente aprovada.

) A nomeação, a posse e o exercício são institutos distintos: a nomeação e a posse concretizam o provimento e a investidora no cargo, enquanto o exercício corresponde ao efetivo desempenho das atribuições funcionais. A condição de gestante, lactante ou beneficiária de licença-maternidade pode justificar a suspensão do exercício imediato, mas não impede a posse.

) A postergação da investidora em razão da maternidade cria discriminação não previsto em lei, viola os princípios da legalidade e da isonomia e esvazia a proteção constitucional conferida à maternidade, à família, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao planejamento familiar, nos termos dos arts. 6º, 7º, XVIII, 37, caput e I, 39, § 3º, 201, II, 203, I, 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal.

) A ratio decidendi do Tema 973 do Supremo Tribunal Federal, embora firmada em contexto de remarcação de teste de aptidão física para candidata gestante, aplica-se ao caso por reforçar que a gravidez goza de proteção constitucional qualificada e não pode resultar em barreira discriminatória à participação em concurso público ou ao acesso a cargo público.

) A convocação posterior realizada pelo Município não sanou a ilegalidade originária, pois, diante da lide já instaurada e da relevância do ato para a situação jurídica da candidata, impunha-se comunicação pessoal, inequívoca e eficaz, ou ao menos a comunicação formal nos autos, em observância aos deveres de boa-fé objetiva, cooperação processual e lealdade, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil.

) A mera publicação ou comunicação informal, desacompanhada de comprovação de ciência efetiva da destinatária, não atende ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sobretudo quando o ato administrativo busca alterar situação já submetida ao controle judicial.

) O Tema 671 do Supremo Tribunal Federal estabelece, como regra, que o servidor investido em cargo público por decisão judicial não faz jus a indenização por vencimentos pretéritos, salvo em situação de arbitrariedade flagrante. No caso, a recusa ou postergação da posse por motivo relacionado à maternidade configura hipótese excepcional de arbitrariedade manifesta, por violar direito fundamental e impor ônus discriminatório à candidata.

) A indenização por danos materiais não corresponde ao pagamento ordinário de remuneração sem trabalho, mas à reparação integral do prejuízo causado por ato administrativo ilícito e arbitrário, consistente no impedimento indevido da posse e na perda dos vencimentos e vantagens que seriam percebidos caso a investidora tivesse ocorrido no tempo devido.

) O marco inicial da indenização deve corresponder à data da primeira convocação preterida, pois é nesse momento que se consolidou a mora administrativa e o dano material decorrente da negativa indevida de investidora.

) A manutenção da sentença é necessária para assegurar a efetividade da proteção constitucional à maternidade, restaurar o status quo ante e impedir que a Administração Pública se beneficie economicamente de conduta discriminatória.

) Jurisprudência relevante citada no voto: no Tema 973, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”; o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a nomeação ou convocação em concurso público após considerável lapso temporal, sem notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade; e o Tema 671 do Supremo Tribunal Federal admite indenização em caso de posse tardia determinada judicialmente quando demonstrada arbitrariedade flagrante.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

) Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença que determinou a nomeação e posse da autora no cargo de Psicóloga, reconhecendo que a licença-maternidade não constitui impedimento à investidora, mas apenas causa de suspensão do exercício efetivo, e com integração da fundamentação para fixar a data da primeira convocação preterida como marco inicial da indenização por danos materiais.

) Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: A gravidez, o puerpério ou o gozo de licença-maternidade não impedem a posse de candidata aprovada em concurso público, constituindo apenas causa de suspensão do exercício imediato das funções.

Tese de julgamento: A convocação posterior de candidata, após a judicialização da controvérsia, sem intimação pessoal inequívoca ou comunicação formal nos autos, não afasta a mora administrativa nem sana a ilegalidade originária.

Tese de julgamento: A postergação ou negativa de posse em razão da maternidade configura arbitrariedade flagrante e autoriza, em distinção ao Tema 671 do Supremo Tribunal Federal, a reparação material correspondente aos vencimentos e vantagens não percebidos em razão do ato ilícito.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, arts. 6º, 7º, XVIII, 37, caput e I, 39, § 3º, 201, II, 203, I, 226, § 7º, e 227.

Código de Processo Civil, arts. 5º, 6º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 1.058.333/PR, Tema 973, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/11/2018, DJe 27/07/2020.

STJ, AgInt no RMS 73.025/MS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 26/08/2024, DJe 28/08/2024.

STJ, AgInt no RMS 65.383/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 31/05/2021, DJe 15/06/2021.

STF, RE 724.347/DF, Tema 671, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 26/02/2015, DJe 13/05/2015.

TJ-AL, Apelação Cível 0725273-47.2016.8.02.0001, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, 3ª Câmara Cível, j. 28/04/2022, publ. 11/05/2022.

TJ-AL, Processo 0700918-02.2018.8.02.0001, Rel. Desª Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 10/04/2019, registro 12/04/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700452-73.2025.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

**PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO)** elaborada nos termos do artigo 935 do CPC c/c art. 65 a 68 do RITJAC, para a 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no nono dia de julho de 2026 (09/07/2026), quinta-feira, às 09 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-630, fone: 3212-8252, Rio Branco/AC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac.jus.br, e-mail: suapo@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - 19ª SESSÃO ORDINÁRIA- EM 09.07.2026– QUINTA - FEIRA - 9:00h**

Quinta-feira, 9 de julho · 9:00am – 1:00pm

Fuso horário: America/Rio\_Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/eoe-pjqv-ruw>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-9807 PIN: 101 088 47 1111

Outros números de telefone: <https://tel.meet/eoe-pjqv-ruw?pin=2111047386481>

• O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

• Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apreçoado;

• Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

• O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

• É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

• Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção "mudo" nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

**PROCESSOS PAUTADOS**

1.

Apelação Cível nº 0707528-71.2022.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / Vara de Execução Fiscal  
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Up Beauty Brasil Lashes Ltda.  
Advogado : ANDRE SUSSUMU IIZUKA (OAB: 154013/SP).  
Advogado : Viviana Elizabeth Cenci (OAB: 366217/SP).  
Advogado : Saulo Silva Seregate (OAB: 442481/SP).  
Advogado : Paulo Henrique Crivellaro (OAB: 262557/SP).  
Advogada : Lígia Maria Teixeira Mendonça (OAB: 378649/SP).  
Apelado : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).

2.

Apelação Cível nº 0716100-11.2025.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto : Prestação de Serviços  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana.  
Advogado : Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).  
Apelado : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.  
Advogada : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).  
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).  
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

3.

Apelação Cível nº 0719262-48.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 5ª Vara Cível  
Assunto : Seguro  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Xs3 Seguros S/A.  
Advogado : Jocimar Estalk (OAB: 247302/SP).  
Apelado : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.  
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).  
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).  
Advogado : Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB: 18056/PB).  
Advogado : Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).  
Advogado : Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).

4.

Apelação Cível nº 0801640-13.2014.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública  
Assunto : Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).  
Apelado : F G Fonseca.

5.

Apelação Cível nº 0701148-27.2025.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto : Pensão Por Morte (Art. 74/9)  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Acreprevidencia - Instituto de Previdência do Estado do Acre.  
Procsª Jurídico : Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC).  
Apelado : Derócio Mourao de Medeiros.  
Advogada : Ellen Carine Nogueira da Silva (OAB: 5029/AC).

6.

Apelação Cível nº 0710636-74.2023.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto : Direito de Imagem  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Genoveva Menezes Lopes.  
Advogado : Janderson De Paula Souza (OAB: 5898/AC).  
Apelado : Diana Reis Sabino.  
Advogado : Matheus Da Costa Moura (OAB: 5492/AC).  
Apelado : O Acre Notícia - Jornal.  
Advogada : Dulcinea de Azevedo Barbosa de Castro (OAB: 3693/AC).  
Advogado : Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).  
Apelado : Jocivan dos Santos Silva.  
Advogada : Dulcinea de Azevedo Barbosa de Castro (OAB: 3693/AC).  
Advogado : Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

7.

Apelação Cível nº 0716437-34.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível  
Assunto : Contratos Bancários  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Jocelene Soares de Souza.  
Advogada : Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).  
Advogada : Monique Pinheiro Trindade (OAB: 6699/AC).  
Apelado : Nu Financeira S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado : Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).  
Apelado : Financeiro Itaú Cbd S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA).  
Apelado : Caixa Econômica Federal.  
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA).  
Apelado : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).  
Apelado : Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.  
Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

8.

Apelação Cível nº 0702288-96.2025.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível  
Assunto : Expropriação de Bens  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Apelante : Márcio Fernandes Franco.  
Advogado : Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC).  
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).  
Apelante : Eronilde Fernandes de Souza.  
Advogado : Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC).  
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).  
Apelado : Companhia de Desenvolvimento de Roraima.  
Advogado : Pedro Bento Neto (OAB: 1331/RR).  
Advogado : Alex Oliveira Tavora (OAB: 1211/RR).

9.

Agravo de Instrumento nº 1002677-11.2025.8.01.0000  
Origem : Rio Branco / 5ª Vara Cível  
Assunto : Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Roberto Barros  
Agravante : DBS Madeiras Ltda..  
Advogado : Ítalo Guilherme Rojas Ximenes (OAB: 5257/AC).  
Agravado : Nelinho Pereira de Oliveira.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Ana Paula Oliveira da Silva dos Santos.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravada : Antonia Valéria Nascimento dos Santos.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Antonio Pereira dos Santos.  
Advogada : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravada : Cosma da Conceição Bezerra.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Damiana da Conceição Bezerra.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Raimundo Nonato Lima de Oliveira.  
Advogada : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Sebastiana Nogueira da Silva.  
Advogada : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).  
Agravado : Vinicius Deivid Nascimento dos Santos.  
D. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).

10.

Apelação Cível nº 0700831-72.2020.8.01.0011  
Origem : Sena Madureira / Vara Cível  
Assunto : Cédula de Crédito Rural  
Órgão : Primeira Câmara Cível

Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).  
Apelado : Gilson Oliveira da Silva.  
Apelado : José Kelison Saraiva de Barros.

11.  
Apelação Cível nº 0703201-54.2020.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 5ª Vara Cível  
Assunto : Seguro  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Rubemilson Batista da Silva.  
Advogado : Henrique Lima (OAB: 9979/MS).  
Apelado : Icatu Seguros S.A..  
Advogado : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).  
Advogado : Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

12.  
Apelação Cível nº 0718625-97.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 5ª Vara Cível  
Assunto : Pasep  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Maria Batalha da Silva.  
Advogado : Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).  
Advogada : Rebeca Evelyn Sobrinho Morais (OAB: 6919/AC).  
Apelado : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

13.  
Apelação Cível nº 0722852-33.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto : Acidente de Trânsito  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.  
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).  
Advogado : Décio Freire (OAB: 3927/AC).  
Apelado : Ednilson Bastos Lima Junior.  
Advogada : Dayana Karoline de Lima (OAB: 5044/AC).  
Advogada : Thaís Silva Gomes de Barros (OAB: 4868/AC).

14.  
Apelação Cível nº 0723422-19.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 4ª Vara Cível  
Assunto : Promessa de Compra e Venda  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Eliane M Araújo Me.  
Advogada : Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).  
Apelado : Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogada : Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).  
Advogado : Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).  
Advogado : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).  
Advogada : Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).

15.  
Apelação Cível nº 0700694-05.2025.8.01.0015  
Origem : Mâncio Lima / Vara Única - Cível  
Assunto : Classificação E/ou Preterição  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Estado do Acre.  
Procª. Estado : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).  
Apelada : Francisca Cherla Maia de Sousa.  
Advogado : Daniel Jordão Santos de Melo (OAB: 5796/AC).  
Advogado : Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC).

16.  
Apelação Cível nº 0701916-70.2013.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica  
Assunto : Efeitos  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Município de Rio Branco.  
Proc. Município : Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).  
Apelado : Mauricio Mesquita Cunha.  
D. Público : Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).  
Apelado : Eliudo dos Santos.

D. Público : Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).  
Apelada : Danusa Maia da Costa.  
D. Público : Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).  
Apelado : Januário Schawab Maia.  
D. Público : Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

17.  
Apelação Cível nº 0720780-73.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 3ª Vara da Família  
Assunto : Fixação  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : J. G. de S..  
D. Público : André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).  
Apelada : A. M. G. G. de S. (Representado por sua mãe) M. R. G..  
D. Pública : Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).  
Apelada : A. G. G. de S. (Representado por sua mãe) M. R. G..  
D. Pública : Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).  
Apelado : J. H. G. G. de S. (Representado por sua mãe) M. R. G..  
D. Pública : Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC).

18.  
Apelação Cível nº 0700066-97.2021.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível  
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : I. B. de A. e D. E. - I..  
Advogado : Thiago Magacho Mesquita (OAB: 146180/RJ).  
Advogado : Ivo Peral Peralta Junior (OAB: 131262/RJ).  
Apelado : L. A. C..  
Advogado : Luana Pereira Pessoa (OAB: 5504/AC).

19.  
Apelação Cível nº 0001288-89.1994.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível  
Assunto : Acidente de Trânsito  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Márcio Fernandes Franco.  
Advogado : Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC).  
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).  
Advogado : Bruno Prado Façanha (OAB: 17157B/CE).  
Apelante : Eronilde Fernandes de Souza.  
Advogado : Raimundo Prado Neto (OAB: 1153/AC).  
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).  
Advogado : Bruno Prado Façanha (OAB: 17157B/CE).  
Apelado : Ego - Empresa Geral de Obras S/A.  
Advogada : Talita Ramos Alencar (OAB: 9411/RO).  
Advogado : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 37288A/CE).  
Advogado : Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL).  
Advogado : Bruno Santiago Gonçalves Pessoa (OAB: 38694/CE).

20.  
Apelação Cível nº 0700871-84.2020.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica  
Assunto : Pagamento Atrasado / Correção Monetária  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Estado do Acre.  
Proc. Estado : Luís Cabral Morais (OAB: 6218/AC).  
Apelado : K. C. R. S. Comércio de Equipamentos Eirelli.  
Advogada : Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski (OAB: 208115/SP).  
Advogado : Thiago Lopes Moreira (OAB: 324658/SP).

21.  
Apelação Cível nº 0701513-52.2023.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto : Contratos Bancários  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Maria de Fátima Silva.  
D. Pública : Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).  
Apelante : MFS Representações, Comércios e Serviços Eireli.  
D. Pública : Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).  
Apelado : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP).  
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

22.  
Apelação Cível nº 0701783-12.2024.8.01.0011

**2ª CÂMARA CÍVEL****INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.**

Origem : Sena Madureira / Vara Cível  
Assunto : Cédula de Crédito Bancário  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Cooperativa de Credito Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso Acre e Amazonas Siced Biomias.  
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE).  
Apelado : Anatel Gonçalves Rios.  
Advogado : Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC).  
Advogado : Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC).

23.  
Apelação Cível nº 0700493-10.2025.8.01.0016  
Origem : Assis Brasil / Vara Única - Cível  
Assunto : Busca e Apreensão  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : C. N. H. LTDA.  
Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).  
Apelado : I. M. de A..  
D. Pública : Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

24.  
Apelação Cível nº 0701192-22.2025.8.01.0009  
Origem : Senador Guimard / Vara Cível  
Assunto : Alienação Fiduciária  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A..  
Advogado : Marcio Perez De Rezende (OAB: 77460/SP).  
Apelado : Paulo Trajano da Silva.

25.  
Apelação Cível nº 0702573-60.2023.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto : Prestação de Serviços  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : União Educacional do Norte.  
Advogado : Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).  
Apelado : Francisco Carlos Melo de Sousa.  
D. Pública : Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

26.  
Apelação Cível nº 0713888-51.2024.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 3ª Vara Cível  
Assunto : Pasep  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Vania Lucia Queiroz de Barros.  
Advogado : Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC).  
Advogada : Dara Mello Ferreira (OAB: 5651/AC).  
Advogada : Maria Heliânia de Moura (OAB: 6711/AC).  
Apelado : Banco do Brasil S/A..

27.  
Agravado de Instrumento nº 1000649-36.2026.8.01.0000  
Origem : Acrelândia / Vara de Origem do Processo Não informado  
Assunto : Interpretação / Revisão de Contrato  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Agravante : Nilson Henrique de Oliveira.  
Advogado : Bruno Borges Viana (OAB: 51586/PR).  
Advogado : Rafael Veríssimo Siquerolo (OAB: 65740/PR).  
Agravado : Banco do Brasil S/A..  
Advogado : Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

28.  
Agravado de Instrumento nº 1001065-04.2026.8.01.0000  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara de Família  
Assunto : Fixação  
Órgão : Primeira Câmara Cível  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Agravante : A. M. da R. M..  
Advogada : Lorena de Oliveira (OAB: 59989/DF).  
Agravado : N. A. M..  
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).  
Advogado : Antônio Dias de Oliveira Neto (OAB: 6411/AC).  
Advogado : Matheus Menezes da Silva (OAB: 6638/AC).

Subsecretaria de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Primeira Câmara Cível)  
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 29 de junho de 2026.

Belª. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**  
Coordenadora da 1ª Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1001781-65.2025.8.01.0000  
Foro de Origem : Sena Madureira  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Agravante : Efraiel Cavalcante Pinheiro.  
Advogado : Mauro Bezerra do Nascimento (OAB: 6236/AC).  
Agravado : Estado do Acre.  
Assunto : Fornecimento de Medicamentos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
2. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001781-65.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer e rejeitar dos Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000706-88.2025.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Agravante : Equatorial Previdência Complementar.  
Advogada : Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO).  
Agravado : Maria Eliza da Conceição Nascimento.  
Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).  
Assunto : Capitalização e Previdência Privada

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
2. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000706-88.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer e rejeitar dos Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000187-79.2026.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Agravante : Banco Itaú Consignado S/A.  
Advogado : ROBERTO DOREA PESSOA (OAB: 2097/AM).  
Agravado : Manoel Vieira da Silva.  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).  
Assunto : Honorários Periciais

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE REVOGA A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A superveniência de decisão proferida pelo Juízo de origem que torna sem

feito a determinação de realização de perícia grafotécnica implica perda do objeto recursal quanto a esse ponto, por ausência de interesse processual superveniente.

2. O magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir aquelas que considerar inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do CPC.
3. O indeferimento do depoimento pessoal da parte não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento judicial. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000187-79.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer em parte do Agravo e no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000183-42.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Agravante : José Neto da Silva.

Advogada : Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).

Advogado : Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).

Agravado : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas.

Advogado : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB: 5871/MS).

Assunto : Contratos Bancários

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E À SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Verifica-se que o devedor demonstrou que o imóvel está registrado como área de terra rural, pequena propriedade, em nome da pessoa física José Neto da Silva, ora agravante, apontando indícios de que o imóvel é explorado pela família, forma-se presunção iuris tantum (presunção relativa) em favor do devedor, incumbindo ao credor o ônus de rebater o argumento mediante prova em sentido contrário.
2. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural reveste-se de caráter absoluto, uma vez que o texto constitucional estabelece, de forma expressa, que tal bem não será objeto de penhora, tratando-se de direito e garantia individual, insuscetível de supressão por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.
3. A constrição de bem dotado de proteção legal específica, cuja função social está atrelada à geração de renda, à produção de alimentos e ao bem-estar da família rural, mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.
4. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000183-42.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000167-88.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Agravante : Município de Cruzeiro do Sul - AC.

Proc. Município : Waner Raphael de Queiroz Sanson (OAB: 4754/AC).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/AC).

Assunto : Multa Cominatória / Astreintes

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ESCUTA ESPECIALIZADA. LEI N. 13.431/2017. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO, PRIVATIVO E ACOLHEDOR. CAPACITAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão agravada, embora concisa, enfrenta os elementos essenciais da controvérsia e explicita as razões que evidenciam, em juízo de probabilidade, a necessidade da tutela de urgência.
2. A Lei n. 13.431/2017 impõe a implementação de estrutura e fluxos adequados para a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou teste-

munhas de violência, em consonância com a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

3. A notícia de providências administrativas parciais ou em andamento não afasta, por si só, a plausibilidade da tese de insuficiência da política pública, especialmente quando subsiste controvérsia quanto à efetiva adequação do espaço físico, da privacidade do atendimento e da capacitação dos profissionais envolvidos.
4. É legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar a efetividade de políticas públicas voltadas à proteção integral da infância e da juventude, sem que isso implique indevida ingerência no mérito administrativo.
5. É cabível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública para compelir o cumprimento de obrigação de fazer. Todavia, o valor da multa deve observar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser revisto quando excessivo. No caso, revela-se adequada a redução da multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.
6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000167-88.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000154-89.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Brasileira

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Agravante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.

Advogada : Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).

Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Advogado : João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).

Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Agravado : Francisco das Neves de Oliveira.

D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Agravada : Luzirene Pereira da Silva.

D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Agravado : Osmando Andrade da Silva.

D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Agravado : Antonio Pinto das Neves.

D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Agravado : Ismael Carlos Pereira de Freitas.

D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).

Assunto : Provas

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A ANÁLISE. FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A inversão do ônus da prova antes da contestação tem o efeito de impactar negativamente a delimitação dos pontos controvertidos e o correspondente encargo probatório das partes, razão pela qual o momento oportuno é na fase de saneamento, prevista no art. 357, incisos II e III, do CPC.
2. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP).
3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000154-89.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, nos termos do voto do Relator.

Classe : Agravo de Instrumento n.º 1000151-37.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Bujari

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Agravante : Estado do Acre.

Proc. Estado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Eduardo Lopes de Faria.

Assunto : Urgência

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DILAÇÃO DE PRAZO. INCABÍVEL. MULTA COMINATÓRIA AOS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Estado do Acre, invariavelmente, tem pedido a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de prestar atendimento médico, mas a demora injustificada do Poder Público tem resultado em prejuízos irreparáveis aos pacientes da rede pública, que perecem à míngua, sem receberem os cuidados

médicos necessários à manutenção das suas vidas. Precedentes.

2. Quanto à imposição da multa cominatória prevista no art. 537, caput, do CPC/2015, anote-se que um dos requisitos para a imposição da multa cominatória é o valor ser suficiente e compatível com a obrigação. Além disso, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a propriedade de fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública.
3. No caso, observo que o valor da multa diária imposta, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revela-se desproporcional, porquanto acima dos patamares usualmente fixados por este Tribunal, impondo-se sua redução para R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Agravo de Instrumento parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000151-37.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar procedente o Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0709301-83.2024.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Apelante : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.  
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP).  
Apelada : Norma Jane Pinto Cavalcante.  
Advogado : Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).  
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. MERA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. TEMA REPETITIVO 1.264/STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil pressupõe a presença concomitante da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, incumbindo à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC.
2. A mera disponibilização de proposta de renegociação de débito na plataforma "Serasa Limpa Nome", desacompanhada de prova de efetiva inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, não se equipara à negativação tradicional e, por si só, não configura ato ilícito indenizável.
3. A cobrança extrajudicial de dívida prescrita, quando desacompanhada de exposição vexatória, constrangimento ilegítimo ou restrição efetiva ao crédito, não enseja dano moral presumido, configurando mero dissabor incapaz de gerar reparação extrapatrimonial.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.264, consolidou entendimento no sentido de que a cobrança de dívida prescrita somente se revela ilícita quando realizada de forma abusiva ou mediante mecanismos indiretos de coerção ao pagamento.
5. Mantém-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito atingido pela prescrição, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, diante da impossibilidade de cobrança judicial da obrigação e da vedação à utilização de medidas coercitivas incompatíveis com a boa-fé objetiva e a proteção do consumidor.
6. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a multa cominatória correlata, mantidos os demais termos da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709301-83.2024.8.01.0001, xxx os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0707231-59.2025.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Apelante : I. de S..  
Advogado : Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).  
Advogada : Rebeca Evelyn Sobrinho Morais (OAB: 6919/AC).  
Apelado : I. U. H. S.A..  
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).  
Assunto : Alienação Fiduciária

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BEM UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indefere diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, especialmente quando a controvérsia é eminentemente de direito.

2. A utilização do bem como instrumento de trabalho não impede a busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, pois a propriedade pertence ao credor fiduciário até a quitação integral da dívida, sendo inaplicáveis as regras de impenhorabilidade do CPC.

3. A ação de busca e apreensão possui disciplina específica no Decreto-Lei nº 911/69, que autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor diante da comprovação da mora, não afastada por alegações genéricas de necessidade do bem.

4. A função social do contrato não afasta os efeitos da inadimplência, especialmente na ausência de abusividade ou desvio de finalidade contratual, sob pena de esvaziamento da garantia fiduciária.

5. A teoria da imprevisão (arts. 317 e 478 do Código Civil) exige demonstração de fato extraordinário e imprevisível que torne a prestação excessivamente onerosa, o que não restou comprovado.

6. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707231-59.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Apelação / Remessa Necessária n.º 0706938-31.2021.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Apelante : Roberval Melo de Lima.  
Advogado : Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC).  
Rep : Maria Alcineide Melo de Lima.  
Apelado : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.  
Procsª Jurídico : Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC).  
Assunto : Pensão Por Morte (Art. 74/9)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A sentença que conhece, de ofício, de matéria de defesa não arguida pela parte ré, como a compensação de créditos, extrapola os limites da lide e incorre em vício de julgamento extra petita, por violação ao princípio da congruência ou adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.
2. O vício de julgamento extra petita não acarreta a nulidade integral da sentença, sendo passível de correção em segundo grau de jurisdição, com o decote do capítulo que excedeu os limites da demanda, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.
3. Uma vez declarada a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário, o pagamento das parcelas vencidas durante o período da indevida interrupção é consequência jurídica inafastável, visando ao restabelecimento do status quo ante.
4. A eventual existência de débito do segurado perante ente público diverso da autarquia previdenciária constitui relação jurídica distinta e não autoriza a compensação com o crédito de natureza previdenciária, devendo ser apurada em procedimento próprio, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa.
5. A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, mas impõe a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, condição que deve constar expressamente no dispositivo da decisão, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0706938-31.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0703957-55.2023.8.01.0002  
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
Relator : Des. Luís Camolez  
Apelante : Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos.  
Advogado : Julio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).  
Advogado : Alcília Fernandes Reis (OAB: 197044/MG).  
Apelado : Guilherme Vasconcelos Negreiros.  
Advogada : Marcella Costa Meireles de Assis (OAB: 4248/AC).  
Assunto : Processo Seletivo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.

ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser usados quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme o art. 1.022 do CPC. Não servem para rediscutir o mérito ou demonstrar simples discordância com o resultado.
2. O acórdão embargado examinou expressamente a alegação de litigância de má-fé, concluindo pela inexistência de dolo processual apto a justificar a aplicação das penalidades previstas nos arts. 79 e 80 do CPC.
3. Como não foi demonstrada a existência de nenhum vício no acórdão recorrido, o recurso deve ser rejeitado.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703957-55.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0702615-41.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Bmp Sociedade de Crédito Direto S.a..

Advogado : Milton Guilherme Schlauser Bertoche (OAB: 167107/SP).

Apelante : Bemol Serviços Financeiros LTDA.

Advogado : Leonardo Andrade Aragão (OAB: 7729/AM).

Advogada : Erica Gomes Lima (OAB: 19856/AM).

Apelada : Diana Castro Silva.

Advogada : Joana Rosa Angelo (OAB: 465981/SP).

Advogado : João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP).

Assunto : Interpretação / Revisão de Contrato

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. REJEITADA. CONTRATO ORIGINARIAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. ENDOSSO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. EXCLUSÃO DA BEMOL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. MANTIDA.

1. Em se tratando de ação revisional de contrato bancário, a alegada transferência da cédula de crédito bancário mediante endosso não afasta, por si só, a legitimidade passiva da instituição financeira originariamente contratante, especialmente quando ausente demonstração inequívoca de ciência da consumidora acerca da alteração da titularidade do crédito.
2. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, sobretudo quando a controvérsia envolve discussão acerca da validade de cláusulas originariamente inseridas no instrumento contratual.
3. Os juros remuneratórios somente admitem revisão em hipóteses excepcionais, quando demonstrada discrepância relevante em relação à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza, circunstância não verificada no caso concreto.
4. É válida a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, evidenciada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal contratada, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. Mantém-se a validade das tarifas de cadastro, registro e avaliação do imóvel quando previstas expressamente no contrato e ausente demonstração concreta de irregularidade ou inexistência dos serviços correspondentes.
6. A contratação de seguro prestamista em operações de financiamento imobiliário é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que assegurada ao consumidor efetiva liberdade de escolha da seguradora, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 972.
7. Ausente demonstração de contratação livre, autônoma e informada do seguro, bem como inexistindo prova de facultatividade da adesão ou possibilidade efetiva de escolha da seguradora, impõe-se o reconhecimento da abusividade da cobrança.
8. A restituição simples dos valores pagos indevidamente mostra-se adequada quando não evidenciada má-fé da instituição financeira.
9. Recursos desprovidos. Honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702615-41.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos Apelos, nos termos do voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0700998-65.2024.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB: 4867/TO).

Apelado : Marcos Silva Alves.

Advogado : Raiff Pimentel Soarres (OAB: 3822/AC).

Advogado : Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC).

Assunto : Enriquecimento Sem Causa

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. ENERGIA INJETADA NA REDE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL.

1. A pretensão deduzida na petição inicial funda-se na tese de enriquecimento sem causa, com amparo nos arts. 884 do Código Civil, ao sustentar que o consumidor teria se beneficiado do fornecimento de energia sem arcar com o ICMS correspondente.
2. As ações de ressarcimento baseadas em enriquecimento sem causa submetem-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
3. O termo inicial da prescrição, nas pretensões de ressarcimento, corresponde à data do efetivo pagamento do valor alegadamente indevido, momento em que nasce a possibilidade de exigir judicialmente a restituição.
4. No caso concreto, o pagamento do ICMS ocorreu em 17/12/2021, enquanto a ação somente foi ajuizada em 27/12/2024, após o transcurso do prazo prescricional de três anos.
5. Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700998-65.2024.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n.º 0700745-58.2025.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relator : Des. Luís Camolez

Apelante : Auto Posto Mil Acre Ltda.

Advogado : Mikael Siedler (OAB: 7060/RO).

Advogada : Marcia dos Santos Mendonça (OAB: 5485/RO).

Apelado : Petróleo Sabbá S/A.

Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE).

Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
2. Não há omissão quando o acórdão embargado aprecia de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não enfrente, de maneira expressa, todos os dispositivos legais invocados pelas partes.
3. No caso, o acórdão examinou a existência de saldo remanescente decorrente do inadimplemento contratual, bem como a regularidade da inscrição do nome da parte em cadastros restritivos, afastando a alegada ilicitude da negativação.
4. A pretensão de discutir o dever de informação e a necessidade de indicação prévia do saldo remanescente revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, não configurando vício sanável pela via estreita dos embargos de declaração.
5. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que não expressamente mencionados, nos termos da jurisprudência consolidada.
6. O Órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositi-

vos, motivação suficiente para sustentar as conclusões a que chegou.

7. Mesmo rejeitados os embargos de declaração, considera-se a matéria prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC.

8. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700745-58.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conhecer e rejeitar dos embargos de declaração nos termos do voto do Relator.

Classe : Apelação Cível n. 0700421-53.2025.8.01.0006

Foro de Origem : Acrelândia

Órgão : Segunda Câmara Cível

Relatora : Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro

Apelante : Walter Cavicchioli.

Advogado : Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC).

Requerido : Banco Bradesco S/A..

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Assunto : Repetição do Indébito

EMENTA. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) aferir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) verificar se os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos morais devem incidir a partir da citação ou do evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete às normas protetivas do Código Consumerista, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, diante da falha na prestação do serviço bancário alusivo a realização de descontos sem comprovação de contratação válida.

4. Os descontos indevidos recaíram diretamente sobre benefício previdenciário de natureza alimentar percebido por pessoa aposentada, circunstância apta a configurar dano moral in re ipsa, por extrapolar os limites do mero dissabor cotidiano.

5. A fixação da indenização moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo simultaneamente às funções compensatória, pedagógica e punitiva da reparação civil, sem ocasionar enriquecimento sem causa da vítima ou ruína do ofensor.

6. O valor indenizatório arbitrado se mostra adequado às circunstâncias dos autos e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, envolvendo descontos indevidos em benefício previdenciário, inexistindo elementos excepcionais aptos a justificar a majoração pretendida.

7. Os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extrac contratual, a teor do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença quanto ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, que incidirão desde o primeiro desconto indevido realizado.

Tese de julgamento: "Os juros moratórios sobre a indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, 398, 405 e 406; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, arts. 85, §11, 178, 487, I, 1.012, 1.013 e 1.026, §2º; Lei Federal 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ Súmulas 54, 326 e 362; TJAC: Apelação Cível 0716847-68.2019.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 03/08/2022, Apelação Cível 0700495-44.2024.8.01.0006, Rel. Des. Roberto Barros, j. 13/02/2026, Apelação Cível 0700447-73.2024.8.01.0010, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 04/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700421-53.2025.8.01.0006, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

**CÂMARA CRIMINAL****PAUTA DE JULGAMENTO**

**PAUTA DE JULGAMENTO** elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA - 2026, que será realizada no dia 02/07/2026, quinta-feira, às 08:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

CÂMARA CRIMINAL - 11ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2026

Quinta-feira, 2 de julho · 8:00am – 12:00pm

Fuso horário: América/Rio Branco

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/gyx-mrrz-kxc>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-0547 | PIN: 646 927 2317#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/gyx-mrrz-kxc?pin=2401267240645>

- O (a) advogado (a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;
- Ao acessar o link, o (a) advogado (a) aguardará até que seu processo seja apreçoado;
- Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do (a) advogado (a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;
- O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o (a) advogado (a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;
- É possível acompanhar a sessão de julgamento pelo canal do TJAC no YouTube: <https://www.youtube.com/@TJACREoficial>
- Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o (a) advogado (a) ative a opção "mudo" nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

**PROCESSOS PAUTADOS**

1

Apelação Criminal nº 0000043-61.2023.8.01.0022 – SEGREDO DE JUSTIÇA

Origem : Porto Acre / Vara Única - Criminal

Nº na Origem : 0000043-61.2023.8.01.0022

Assunto : Estupro de Vulnerável

Relatoria : Desembargador Samoel Evangelista

Revisão : Desembargador Francisco Djalma

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Flávio Bussab Della Libera.

Apelado : S. L. da S..

D. Público : Pedro Henrique Santos Veloso (OAB: 37604/GO).

Apelado : Enrique Brener da Silva Araújo.

D. Público : Pedro Henrique Santos Veloso (OAB: 37604/GO).

Apelante : S. L. da S..

D. Público : Pedro Henrique Santos Veloso (OAB: 37604/GO).

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Flávio Bussab Della Libera.

2

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000045-89.2026.8.01.0001

Origem : Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nº na Origem : 0000045-89.2026.8.01.0001

Assunto : Homicídio Simples

Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim

Recorrente : Wellington Inácio Lima do Nascimento.

D. Pública : Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC).

Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto.

3

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000075-27.2026.8.01.0001

Origem : Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nº na Origem : 0000075-27.2026.8.01.0001

Assunto : Homicídio Qualificado

Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim

Recorrente : Francisco Gabriel Bastos Velozo.

D. Público : Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Recorrente : Rômulo de Souza Cunha.

D. Público : Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Recorrente : Rógerio Furtado Santos.

D. Público : Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT).

4

Apelação Criminal nº 0000117-08.2024.8.01.0014

Origem : Tarauacá / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0000117-08.2024.8.01.0014  
Assunto : Extorsão  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Daniel Souza Gomes.  
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).  
Advogado : José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC).  
Apelante : Amadeus de Olinda Souza.  
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).  
Advogado : José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Leandro Leitão Noronha.

5  
Apelação Criminal nº 0000506-98.2021.8.01.0013 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Feijó / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0000506-98.2021.8.01.0013  
Assunto : Estupro de Vulnerável  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : M. F. A. C.  
Advogado : Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Lucas Nonato da Silva Araújo.

6  
Apelação Criminal nº 0000660-88.2022.8.01.0011  
Origem : Sena Madureira / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0000660-88.2022.8.01.0011  
Assunto : Homicídio Qualificado  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotora : Maisa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).  
Apelado : Ecildo Nascimento de Lima.  
D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).  
Apelado : Eudinei Nascimento de Lima.  
D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).  
Apelado : Iris Santos de Lima.  
D. Pública : Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).  
Apelado : Raicad Figueiredo Melo.  
Advogado : JORGE GOMES DE FREITAS (OAB: 4116/AC).  
Apelado : Marizandro Gamas Negreiros.  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).  
Apelado : Pedro Lima de Lima.  
D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).  
Apelado : Manoel de Nazareno Araújo Santos.  
D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).  
Apelante : Marizandro Gamas Negreiros.  
D. Público : Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).  
Apelante : Pedro Lima de Lima.  
D. Público : Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.

7  
Apelação Criminal nº 0000696-27.2022.8.01.0013  
Origem : Feijó / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0000696-27.2022.8.01.0013  
Assunto : Furto Qualificado  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Aurelinda da Silva Portela.  
Advogado : Augusto César Mendes Araújo (OAB: 249573/SP).  
Advogada : Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).  
Advogado : Flávio Henrique Barros D oliveira (OAB: 6013/AC).  
Advogado : Raimundo Mendonça de Barros Neto (OAB: 6006/AC).  
Advogada : Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.

8  
Apelação Criminal nº 0000713-63.2022.8.01.0013  
Origem : Feijó / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0000713-63.2022.8.01.0013  
Assunto : Furto Qualificado  
Relatoria : Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão : Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.  
Apelada : Aurelinda da Silva Portela.  
Advogada : Thais Silva de Moura Barros (OAB: 4356/AC).  
Advogada : Sueli Alves da Costa Queiroz (OAB: 5138/AC).

9  
Apelação Criminal nº 0000840-82.2014.8.01.0012  
Origem : Manuel Urbano / Vara Única - Criminal  
Nº na Origem : 0000840-82.2014.8.01.0012  
Assunto : Corrupção Ativa  
Relatoria : Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão : Desembargadora Denise Bonfim  
Apelante : S. F. de O..  
Advogado : Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC).  
Advogado : Frederico Fioravante (OAB: 274621/SP).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Wendelson Mendonça da Cunha.

10  
Apelação Criminal nº 0001327-14.2016.8.01.0002  
Origem : Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem : 0001327-14.2016.8.01.0002  
Assunto : Furto  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelado : Marilene Silva de Almeida.  
D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 234114/RJ).

11  
Apelação Criminal nº 0001508-11.2018.8.01.0013  
Origem : Feijó / Vara Criminal  
Nº na Origem : 0001508-11.2018.8.01.0013  
Assunto : Homicídio Qualificado  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Revisão : Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.  
Apelado : Juvenilson Marques Cândido.  
D. Público : Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).  
Apelado : José Raimerson da Silva Yawanawá.  
D. Público : Tiago Gonçalves dos Santos (OAB: 9006/RO).

12  
Apelação Criminal nº 0001959-04.2020.8.01.0001  
Origem : Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Nº na Origem : 0001959-04.2020.8.01.0001  
Assunto : Homicídio Qualificado  
Relatoria : Desembargador Samoel Evangelista  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Marcos Antônio Galina.  
Apelado : Carlos Alberto Souza da Silva.  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
Advogado : Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).  
Advogado : Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).  
Apelado : Ernísio de Araújo Rocha.  
Advogado : Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).  
Advogado : Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
Advogado : Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC).  
Apelado : Francisco Mendes de Araújo.  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
Advogado : Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).  
Advogado : Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).  
Apelado : Marrison Silva de Jesus.  
Advogado : Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).  
Advogado : Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

13  
Apelação Criminal nº 0002312-41.2020.8.01.0002  
Origem : Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem : 0002312-41.2020.8.01.0002  
Assunto : Receptação  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelada : Maria Ketela Martins da Costa.  
D. Público : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

14  
Apelação Criminal nº 0002626-16.2022.8.01.0002  
Origem : Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem : 0002626-16.2022.8.01.0002  
Assunto : Crimes de Trânsito

Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Eduardo Lopes de Faria.  
Apelado : Gerisson Silva Barrozo.  
D. Pública : Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

15  
Apelação Criminal nº 0004147-62.2023.8.01.0001 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Assis Brasil / Vara Única - Criminal  
Nº na Origem : 0004147-62.2023.8.01.0001  
Assunto : Importunação Sexual  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Revisão : Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante : J. S. S..  
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Luã Brito Barbosa.

16  
Apelação Criminal nº 0006101-87.2016.8.01.0002  
Origem : Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal  
Nº na Origem : 0006101-87.2016.8.01.0002  
Assunto : Crimes de Trânsito  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Vanderlei Batista Cerqueira.  
Apelado : Uilen Teles Messias.  
D. Pública : Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).

17  
Apelação Criminal nº 0701109-46.2024.8.01.0007  
Origem : Xapuri / Vara Única - Criminal  
Nº na Origem : 0701109-46.2024.8.01.0007  
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Revisão : Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante : Ruan Gabriel de Souza Silva.  
D. Pública : Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.  
Promotor : Renan Augusto da Silva Sampaio.

18  
Apelação Criminal nº 0707431-71.2022.8.01.0001 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Rio Branco / 1ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem : 0707431-71.2022.8.01.0001  
Assunto : Contra A Mulher  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : R. M. P..  
Advogado : Marcos Antônio de Souza Marques (OAB: 6081/AC).  
Apelante : A. do V. B..  
Advogado : Alisson Freitas Merched (OAB: 4260/AC).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Luis Henrique Corrêa Rolim.

19  
Apelação Criminal nº 0709416-70.2025.8.01.0001 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem : 0709416-70.2025.8.01.0001  
Assunto : Ameaça  
Relatoria : Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante : H. S. de S..  
D. Pública : Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

20  
Apelação Criminal nº 0715295-58.2025.8.01.0001 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem : 0715295-58.2025.8.01.0001  
Assunto : Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Revisão : Desembargador Francisco Djalma  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Diana Soraia Tabalipa Pimentel.  
Apelado : J. da S. P..  
D. Pública : Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

21  
Apelação Criminal nº 0716068-40.2024.8.01.0001 – SEGREDO DE JUSTIÇA  
Origem : Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher  
Nº na Origem : 0716068-40.2024.8.01.0001

Assunto : Decorrente de Violência Doméstica  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Revisão : Desembargador Samoel Evangelista  
Apelante : G. F. de O..  
D. Pública : Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).  
Apelado : L. M. de F..  
Advogado : Bruna Cétolo Catini Zanetti (OAB: 322321/SP).

22  
Habeas Corpus Criminal nº 1000642-44.2026.8.01.0000  
Origem : Manuel Urbano / Vara Única - Criminal  
Nº na Origem : 0800003-08.2025.8.01.0012  
Assunto : Destruição Ou Degradação Mediante Desmatamento Ou Exploração Econômica  
Relatoria : Desembargador Francisco Djalma  
Impetrante : Dion Nobrega de Lima Leal.  
Advogado : Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC).  
Paciente : Antonio Cristóvão Correia de Messias.  
Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano

23  
Embargos de Declaração em Habeas Corpus Criminal nº 1002092-56.2025.8.01.0000  
Origem : Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais  
Nº na Origem : 0702419-05.2024.8.01.0002  
Assunto : Contra A Mulher  
Rel. Originário : Desembargador Francisco Djalma  
Rel. Desig. : Desembargador Samoel Evangelista  
Impetrante : V. S. dos S. N..  
Advogada : Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais  
Paciente : M. de C. C..  
Ass. Acusação : M. da S. S. C..  
Advogados : Andréa Carla da Silva Marques Paiva (OAB: 9208/PA) e outro.

24  
Embargos de Declaração em Habeas Corpus Criminal nº 1002093-41.2025.8.01.0000  
Origem : Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais  
Nº na Origem : 0702419-05.2024.8.01.0002  
Assunto : Contra A Mulher  
Rel. Originário : Desembargador Francisco Djalma  
Rel. Desig. : Desembargador Samoel Evangelista  
Impetrante : V. S. dos S. N..  
Advogada : Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC).  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais  
Paciente : M. de C. C..  
Ass. Acusação : M. da S. S. C..  
Advogados : Andréa Carla da Silva Marques Paiva (OAB: 9208/PA) e outro.

25  
Habeas Corpus Criminal nº 1001069-41.2026.8.01.0000  
Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem : 0707176-11.2025.8.01.0001  
Assunto : Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante : R. T. S..  
Advogado : R. T. S. (OAB: 2773/AC).  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Paciente : T. A. S..

26  
Habeas Corpus Criminal nº 1001076-33.2026.8.01.0000  
Origem : Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Nº na Origem : 0717265-30.2024.8.01.0001  
Assunto : Organização Criminosa  
Relatoria : Desembargadora Denise Bonfim  
Impetrante : S. de T. R. R..  
Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).  
Impetrante : E. J. da F. R..  
Advogado : Everton José da Frota Ramos (OAB: 3819/AC).  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas  
Paciente : E. M. de S..  
Paciente : P. L. F. L. M..

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte seis.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**  
Coordenador de Câmara

## III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

### COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

PORTARIA Nº 2642 / 2026

O Dr. **ELIELTON ZANOLI ARMONDES**, da 2ª Vara Criminal; a Dra. **MARILENE GOULART VERÍSSIMO ZHU**, da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais; a Dra. **GLÁUCIA APARECIDA GOMES**, da 1ª Vara Criminal; e o Dr. **LUÍS FERNANDO ROSA**, da Vara da Infância e da Juventude, todos da Comarca de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que possibilita a monitoração eletrônica nos casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que as medidas de monitoração eletrônica na Comarca não são restritas ao regime semiaberto, alcançando também pessoas sob monitoramento decorrente de medidas da Vara de Proteção à Mulher e demais Varas Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 848 do Código de Normas dos Serviços Judiciais (Provimento COGER/TJAC nº 03/2020) estabelece o dever do monitorado de não sair da área de inclusão, não adentrar áreas de exclusão e cumprir imediatamente as orientações da Central de Monitoramento;

CONSIDERANDO a solicitação formal encaminhada pelo Núcleo de Monitoramento Eletrônico de Cruzeiro do Sul (Ofícios nº 9628 e 9632/2026/IAPEN), manifestando a necessidade de intensificar a fiscalização e resguardar a ordem pública;

CONSIDERANDO a realização da feira agropecuária EXPOACRE JURUÁ 2026, a realizar-se na Arena do Juruá, no período de 30 de junho a 05 de julho de 2026;

#### RESOLVEM:

Art. 1º - Considerar Área de Exclusão, para fins de cumprimento de regime semiaberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena, regime aberto, monitorados por medidas cautelares diversas ou no âmbito da Lei Maria da Penha (Vara de Proteção à Mulher), a Arena do Juruá, município de Cruzeiro do Sul/AC, bem como todas as suas adjacências e vias de acesso, no período de 30 de junho a 05 de julho de 2026, em tempo integral (24 horas por dia).

Art. 2º - Consideram-se também áreas de exclusão permanente em qualquer dia: bares, boates, botequins, prostíbulos, casas de show, locais e eventos com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por área de exclusão o limite de aproximação espacial no qual o monitorado, em razão de determinação judicial e para garantia da ordem pública, está expressamente proibido de frequentar ou de se aproximar.

Art. 3º - Em cumprimento às diretrizes de linguagem simples do Poder Judiciário, explica-se o teor desta Portaria:

O que muda: as pessoas que usam tornozeleira eletrônica na Comarca de Cruzeiro do Sul (seja por pena ou por processo/medida protetiva) não podem ir à Expoacre Juruá 2026.

Onde e quando não pode ir: Fica proibida a entrada e a aproximação da Arena do Juruá do dia 30 de junho até o dia 05 de julho de 2026.

Outros lugares proibidos: continua proibido ir a bares, distribuidoras de bebidas, boates, prostíbulos ou festas com aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Verificado o descumprimento das condições de exclusão por meio do sistema de geolocalização, o Núcleo de Monitoramento Eletrônico local adotará imediatamente os procedimentos legais e comunicações de urgência aos respectivos Juízos competentes.

Art. 5º - As abordagens e contatos com os monitorados serão feitos de forma individualizada, nos exatos termos do que dispõe a Resolução nº 412/CNJ,

observando-se os procedimentos de segurança e a dignidade da pessoa humana:

a) Registro do incidente em sistema com data, horário e operador;

b) Envio de sinal luminoso e vibratório ao equipamento por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 minutos;

c) Contato telefônico com o monitorado por 3 (três) vezes, com intervalos de 20 minutos;

d) Contato subsidiário com familiares ou contatos cadastrados para a regularização imediata do perímetro.

Art. 6º - O monitorado que necessitar de autorização excepcional para o exercício de atividade laboral nas imediações do perímetro excluído, no período de 30 de junho a 05 de julho de 2026, deverá formular requerimento devidamente instruído com comprovação idônea, por meio de sua defesa, seja a Defensoria Pública ou advogado particular, para validação prévia do Juízo.

Art. 7º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico de Cruzeiro do Sul, à Direção do IAPEN/AC, ao Ministério Público do Estado do Acre e à Defensoria Pública do Estado do Acre para ciência e ampla divulgação.

Art. 8º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul - AC, datado e assinado eletronicamente.

**ELIELTON ZANOLI ARMONDES**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**MARILENE GOULART VERÍSSIMO ZHU**

Juíza de direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais

**GLÁUCIA APARECIDA GOMES**

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal

**LUÍS FERNANDO ROSA**

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude

Processo Administrativo n. 0006224-42.2026.8.01.0000

## IV - ADMINISTRATIVO

### CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe : Processo Administrativo n.º 0100358-61.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relator : Des. Nonato Maia

Requerente : MAYKO ANDERSON DA SILVA LIMA.

Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE AUXÍLIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ISONÔMICA DE VANTAGENS DA MAGISTRATURA. DESPROVIMENTO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu pedido de revisão de cálculo e pagamento retroativo de diferenças relativas a férias e folgas compensatórias indenizadas. O recorrente sustenta que a Administração excluiu indevidamente os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche da base de cálculo das indenizações, bem como deixou de computar reflexos em gratificação natalina e terço constitucional, postulando o pagamento das diferenças apuradas.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche podem integrar a base de cálculo das indenizações por férias e folgas compensatórias não usufruídas; e (ii) estabelecer se o período indenizado pode ser projetado fictamente para gerar reflexos em gratificação natalina e terço constitucional de férias.

## III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, de modo que a concessão de vantagens e a definição de bases de cálculo de indenizações dependem de previsão legal ou normativa específica.

4. Os auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche possuem natureza indenizatória e assistencial, destinando-se a compensar despesas relacionadas ao efetivo exercício das funções, sem integração ao vencimento básico.

5. A inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo de férias e folgas indenizadas exige expressa previsão normativa, inexistente no regime jurídico aplicável aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

6. Os precedentes e procedimentos administrativos mencionados pelo recorrente referem-se a contextos normativos específicos de outros tribunais e não alteram automaticamente o regime jurídico dos servidores deste Tribunal.

7. A pretensão de equiparação com vantagens reconhecidas à magistratura encontra óbice na distinção entre os regimes jurídicos das carreiras e na vedação contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

8. A indenização por férias e folgas não usufruídas possui natureza reparatória, destinando-se a compensar a perda do descanso, sem gerar tempo ficto de serviço para fins de aquisição de novas parcelas remuneratórias.

9. A projeção dos dias indenizados para cálculo proporcional de gratificação natalina e terço constitucional carece de amparo legal e implicaria criação de vantagem não prevista no estatuto dos servidores.

10. A conversão em pecúnia de folgas compensatórias decorrentes de labor em período de recesso deve observar a remuneração ordinária do cargo, sem inclusão de vantagens assistenciais vinculadas ao efetivo exercício futuro.

## IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A inclusão de auxílios de natureza indenizatória e assistencial na base de cálculo de férias e folgas indenizadas depende de expressa previsão legal ou normativa. 2. Auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche não se incorporam ao vencimento básico para fins de cálculo de indenizações funcionais quando ausente autorização normativa específica. 3. Não é possível estender a servidores públicos vantagens reconhecidas à magistratura com fundamento exclusivo no princípio da isonomia. 4. A indenização de férias e folgas não usufruídas possui natureza reparatória e não gera tempo ficto de serviço para fins de reflexos em gratificação natalina ou terço constitucional. 5. A conversão em pecúnia de folgas compensatórias deve observar a remuneração ordinária do cargo, excluídas vantagens assistenciais vinculadas ao efetivo exercício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Resolução CNJ nº 621/2025, art. 1º; Lei Complementar Federal nº 35/1979 (LOMAN); Resolução TPADM nº 320/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37; CNJ, PP nº 0005019-40.2025.2.00.0000; CNJ, PP nº 0001518-78.2025.2.00.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 0100358-61.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 29 de junho de 2026

Desembargador **Nonato Maia**

Relator

## Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Samoel Evangelista** (Presidente da Câmara Criminal, convocado), **Regina Ferrari** e **Nonato Maia** (Relator).

Classe : Processo Administrativo n. 0100718-93.2026.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Assunto : Processo Administrativo

RAMO DO DIREITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS. BENS IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL. AUTORIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame

Procedimento administrativo instaurado para obtenção de autorização do Conselho da Justiça Estadual para o desfazimento, mediante descarte sustentável, de 30 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEJ), localizados na Comarca de Sena Madureira. A instrução foi realizada pela Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB), com levantamento patrimonial, inspeção física, triagem dos materiais e elaboração de relatório circunstanciado, concluindo pela classificação dos bens como antieconômicos e irrecuperáveis. A Comissão Permanente de Inventário (COPIV) ratificou a avaliação técnica.

2. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e administrativos para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, mediante descarte sustentável e baixa patrimonial.

3. Razões de decidir

a) A instrução processual observou os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, sendo conduzida pela unidade administrativa competente.

b) Os relatórios técnicos, fotográficos e de pré-baixa demonstram que os bens apresentam elevado grau de deterioração, desgaste natural, obsolescência e comprometimento estrutural, enquadrando-se nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

c) O custo de eventual recuperação, associado às despesas de transporte, armazenamento e adequação aos padrões institucionais vigentes, revela-se desproporcional e incompatível com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

d) A alienação onerosa ou a doação dos bens mostra-se inviável, diante da ausência de utilidade, segurança e valor econômico dos materiais, circunstância que impediria seu aproveitamento por terceiros.

e) O descarte sustentável constitui a medida tecnicamente adequada e juridicamente compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as diretrizes de sustentabilidade do Poder Judiciário e com a prevenção de passivos ambientais.

f) O interesse público encontra-se caracterizado pela eliminação de custos de armazenamento e controle patrimonial, bem como pela liberação de espaço físico nas dependências da unidade judiciária.

4. Dispositivo

Pedido procedente para autorizar o descarte sustentável dos 30 bens móveis permanentes inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis relacionados nos relatórios de desfazimento e de pré-baixa, determinando-se a adoção das providências necessárias para a destinação ambientalmente adequada dos materiais e para a realização das correspondentes baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Teses de julgamento:

I. A classificação de bens móveis como antieconômicos e irrecuperáveis autoriza seu desfazimento quando amparada por avaliação técnica regularmente realizada pela unidade competente.

II. A inviabilidade econômica de recuperação, associada à ausência de utilidade institucional e valor de mercado, afasta a conveniência da alienação ou da doação dos bens inservíveis.

III. O descarte sustentável constitui medida adequada para a destinação final de bens irrecuperáveis, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da proteção ambiental.

IV. A regular instrução administrativa, acompanhada de relatórios técnicos e ratificação pelo órgão de inventário, satisfaz os requisitos para autorização de desfazimento patrimonial pelo Conselho da Justiça Estadual.

Dispositivos legais citados

Art. 1º da Lei Estadual n.º 2.950/2014.

Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 2.950/2014.

Art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100718-93.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 12 de junho de 2026.

Des. **Laudivon Nogueira**

Relator

## Decisão

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Relator), **Regina Ferrari** e **Nonato Maia**.

## PRESIDÊNCIA

### Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.

Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.

Secretária Judiciária: Bel<sup>a</sup> Denizi Reges Gorzoni.

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 25 e 26 de junho de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

### Vice-Presidência

0000098-28.2021.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: Denilson Ribeiro de Souza. Advogado: Luis Felipe Meira (OAB: 41893/PE). Advogada: BRUNA DE ARAUJO MADEIRA (OAB: 46986/PE). Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC). Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000239-67.2023.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Diego Martins Aguiar. Advogado: Alex Sandro Vasconcelos de Araújo (OAB: 5112/AC). Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000651-54.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Lucas Amaral Melo. Advogado: Tibiricha Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000840-32.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. M. O. e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: A. M. O. e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001099-58.2024.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Luiz Henrique Araújo Macedo. Advogado: ALBERTO PADILHA COLOMBO (OAB: 118112/RS). Advogado: Gustavo dos Santos (OAB: 116542/RS). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0019313-28.2009.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Claudineia de Menezes Oliveira. Advogada: Jessica Cunha de Macêdo (OAB: 18432/RN). Advogado: Mikael Borges Figueiredo (OAB: 22977/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Martins. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100828-92.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Fabricio Rodrigues Arrueta Camelo. Advogado: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100837-54.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: J. M. da S. B. e outros. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100842-76.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Rondinely Paulino de Aguiar. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100843-61.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Clevis Negreiros dos Santos. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do

Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100849-68.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Lenice de Souza. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100850-53.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Suscitante: Lenice de Souza. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Suscitado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100852-23.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Vanuza Nascimento de Almeida. Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque (OAB: 6193/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100856-60.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Marcelo Ferreira Lima da Silva. Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100860-97.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Pablo dos Santos Sampaio. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700228-36.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Matheus Nascimento de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700856-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Whirlpool S/A e outros. Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 285224/SP). Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres Almeida (OAB: 34285/BA). Apelado: Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700964-65.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Janayna Lima da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701191-70.2021.8.01.0011 - Apelação Cível. Autora: Joana Gabrielly Almeida Brandão Marreiro (Representado pelo Responsável). Advogado: Jhoingle da Silva Lima (OAB: 5402/AC). Requerido: Acreprevidência - Instituto de Previdência do Estado do Acre. Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701244-42.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ducileide Belchior da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701762-60.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: E. F. do N.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Apelada: I. M. B. do N. (Representado por sua mãe) M. C. da S. B.. Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701784-95.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cm Hospitalar S.a.. Advogado: Marcelo Augusto Gomes da Rocha (OAB: 314665/SP). Advogado: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP). Advogado: Saulo Vinicius de Alcantara (OAB: 215228/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701918-03.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: André Moura Silva. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702230-98.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Palácio das Ferramentas e Parafusos Ltda.. Advogado: Matheus Donizete Rezende Caldeira (OAB: 266726/SP). Advogado: Esdras Lovo (OAB: 175997/SP). Advogado: Frederic Leime de Alcantara (OAB: 458723/SP). Advogada: Andreia M. Ribeiro Silva (OAB: 277405/SP). Advogada: Leticia Machel Lovo (OAB: 359497/SP). Apelado: Chefe de Administração Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702761-87.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gold Moonlight Indús-

ria e Comércio de Chaves Ltda. Advogado: Marcus Bechara Sanchez (OAB: 26888/PR). Advogada: Andréa Carolina Leite Batista (OAB: 56594/PR). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702830-22.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 285224/SP). Advogado: Fabio Brun Goldschmidt (OAB: 44441/RS). Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB: 151833/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702881-11.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: M. U. S. da C.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotora: Máisa Arantes Burgos. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotora: Máisa Arantes Burgos. Apelado: M. U. S. da C.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702907-31.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ts2 Negócios Inovadores e Comércio Digital Ltda. Advogado: Palomo Simas de Faria (OAB: 87499/MG). Advogada: Paula Martins Bessa (OAB: 211890/MG). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703160-19.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sispack Medical Ltda. Advogado: Gregório Zioldo Ferreira (OAB: 471590/SP). Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703379-32.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Arezzo Industria e Comercio S.a. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703659-03.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: PRÓ-EURO INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Advogada: Cynthia Burich (OAB: 40756/SC). Advogado: Jailson Fernandes (OAB: 20146/SC). Advogada: AMANDA MARTINS MENESES (OAB: 74905/SC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703734-42.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: CPX DISTRIBUIDORA S/A e outros. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703864-32.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Girafa Comercio Eletronico Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703893-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ada Tina Cosméticos Ltda Epp. Advogada: Cristiane Martins Tassoni (OAB: 307250/SP). Advogado: Henrique Rocha (OAB: 205889/SP). Advogado: Fernando Jorge Damha Filho (OAB: 109618/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704053-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Riquena Neto Ar Condicionado S.a. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704127-35.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Leonardo Zampieri Ugulino e outros. Advogado: André Luís Viveiros (OAB: 193238/SP). Advogada: Camila Aparecida Viveiros (OAB: 237980/SP). Apelado: Marllindo Nascimento. Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704223-79.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Connectparts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S/A. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704303-43.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Proxys Comercio Eletrônico Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704392-66.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Nem Compara Comercio de Eletronicos Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).

Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704530-33.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Amaro Fashion Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705018-85.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Microsensos S/A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 46648/RS). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705525-46.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Hospcom Equipamentos Hospitalares Eireli. Advogado: Amauri Silva Torres (OAB: 19895/PR). Advogado: Roland dos Santos Omena (OAB: 84778/PR). Advogado: Fernanda S. de Freitas (OAB: 63584/PR). Advogada: Vanessa Cristina Milkiewicz Oliveira (OAB: 112142/PR). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706779-54.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.. Advogada: Júlia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP). Advogado: Gustavo Basaglia Martins (OAB: 426661/SP). Advogado: Felipe de Azevedo Marques Nottoli (OAB: 267432/SP). Advogado: Roberto dos Santos (OAB: 107333/SP). Advogado: Matheus Spagna Accorsi (OAB: 355193/SP). Advogado: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB: 167058/SP). Advogado: Fernanda Ferreira Machado (OAB: 371857/SP). Advogado: Augusto Barbosa (OAB: 281394/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707000-66.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Heliana Silva Souza Danzicourt. Advogado: Paula Victória Pontes Belmino (OAB: 5789/AC). Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC). Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710525-56.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Railda do Nascimento Lima. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc.<sup>a</sup>. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710985-09.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Agibank S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Apelado: Edmilson Rodrigues de Souza. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712324-08.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espólio de Cristian Durço Paço, por sua inventariante Janara Kesia Mendonça Durço Paço. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Rosângela Coelho Costa (OAB: 356250/SP). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC). Advogada: Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC). Advogada: Pâmela de Oliveira Alvim (OAB: 5758/AC). Apelada: Carolina de Menezes Paz e outro. Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC). Advogado: Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC). Apelada: Sebastiana Regina Rodrigues Freitas de Menezes Paz. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714351-56.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: T. N. C.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719725-87.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas. Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO). Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT). Apelado: Elson Ferraz. Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT). Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT). Apelado: Antônio Elson Ferraz de Araújo. Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro (OAB: 12880/RO). Advogado: André Luiz C. N. Ribeiro (OAB: 12560/MT). Advogado: Marcelo Alvaro C. N. Ribeiro (OAB: 15445/MT). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723568-60.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelante: Unimed Nacional - Cooperativa Central. Apelada: Francisca Moreira de Britto. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000564-50.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Solon de Araújo Melo Neto. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Proc. Justiça: Almir Fernandes Branco. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000662-69.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Inez Jesus Bezerra da Silva. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Agravado: Maria de Ludes Pereira do Nascimento e outros. Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogado: Abraham Mamed Mustafa Neto (OAB: 5345/AC). Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000847-10.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Ipê Construtora Moura Leite Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogada: Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC). Agravado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001438-69.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Acre. D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC). Agravado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Amanda Mendes Evangelista (OAB: 6623/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001756-52.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Maria do Socorro Rodrigues de Almeida. Advogado: ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB: 218581/RJ). Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001816-25.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Suzana Oltramari e outros. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Agravada: Kathiana Katryna Abreu Moura e outros. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001863-96.2025.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisando: F. P. da S.. Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Carlos Venícios Ferreira Ribeiro Junior (OAB: 3851/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Revisando: M. P. do E. do A.. Proc. Justiça: Flavio Augusto Siqueira de Oliveira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002255-36.2025.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Fabíola Vieira do Nascimento. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC). Impetrante: Pedro Vinícius Vieira de Azevedo (Representado por sua mãe) Fabíola Vieira do Nascimento. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Advogada: THAMYNE NAIANA TOMÉ DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 6795/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Sesacre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002360-13.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda. Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES). Advogado: Marcos L. Pimenta (OAB: 9974/ES). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

### Câmara Criminal

0000043-05.2026.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: J. M. R. de A.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000081-21.2023.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Apelado: Deusiene da Silva e Silva. Advogada: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB). Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590A/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000626-03.2023.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: J. L. T. Soc. Advogados: Plínio Leite Nunes (OAB: 23668/PE). Advogado: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB: 2031/AC). Advogada: BRUNA DE ARAUJO MADEIRA (OAB: 46986/PE). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000924-33.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Dieimes Queiroz Nonato e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bianca Bernardes de Moraes. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001307-11.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Alif Pereira do Nascimento. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 14527O/MT). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 14527O/MT). Apelado: Alif Pereira do Nascimento. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004719-52.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: G. G. M.. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Júlio César de Medeiros. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 14527O/MT). Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Apelado: G. G. M.. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007881-55.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Israel Vlixio de Souza. D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100817-63.2026.8.01.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade. Embargante: A. do N. R.. Advogado: Isabella Piovesan Ramos (OAB: 450466/SP). Advogado: Pedro Machado de Almeida Castro (OAB: 26544/DF). Advogado: Vinícius André de Sousa (OAB: 60285/DF). Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Embargado: M. P. do E. do A.. Proc. Justiça: Cosmo Lima de Souza (OAB: 1266/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100851-38.2026.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Forbisclei Soares Barbosa. Advogado: Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100858-30.2026.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: IRINELSON RODRIGUES PEDROSA. D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700255-02.2026.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 14527O/MT). Apelada: K. S. da C.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701535-46.2024.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: J. de L. V.. Advogado: Weliton Santana de Lima (OAB: 5914/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Eduardo Galvão de Castro Menezes. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701718-86.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: Geliardo Pereira da Silva. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701778-59.2025.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: E. M. B. B.. D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702014-18.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: N. D. G.. Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Advogado: Keven Roger Araujo Camelo (OAB: 195256/MG). Apelante: T. A. L.. Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Marcela Cristina oório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: T. A. L.. Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC). Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704249-55.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Rodrigo Silva de Souza. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Eduardo Galvão de Castro Menezes. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704736-25.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: H. B. da S.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705154-60.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Gustavo Gundim de Freitas. D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705716-69.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Apelado: Adriel Costa Dourado e outro. D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705840-52.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: W. R. B.. D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705937-52.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Raimundo Barroso Carvalho. Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC). Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706073-66.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Pedro Demétrio Dantas Filho e outro. Advogada: Andressa Sthefanny Souza da Silva (OAB: 6147/AC). Advogada: Danielle Cristine Teles de Lima (OAB: 5105/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707501-59.2020.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: H. D. de L.. Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707716-42.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Thiago Campos da Silva. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708157-40.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Manuel Lopes de Souza. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 145270/MT). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713196-18.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. C. de L.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel (OAB: 22849/PR). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714341-12.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Juliana Maximiano Hof. Apelada: A. J. C. de A.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715821-25.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Apelado: J. A. de P. S.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800642-93.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: I. P. F.. Advogado: Angélica Feitoza de Oliveira (OAB: 5354/AC). D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: J. S. da S. e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Promotor: Julio César de Medeiros Silva (OAB: 145270/MT). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001262-56.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: P. L. de C.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Impetrado: J. de D. da 3 V. C. da C. de R. B.. Paciente: R. R. da S.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001265-11.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: P. L. de C.. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco. Paciente: P. H. L. da S.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001269-48.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Uêndel

Alves dos Santos. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Impetrante: Johnatan Vasconcelos de Castro. Advogado: JOHNATAN VASCONCELOS DE CASTRO (OAB: 6865/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul. Paciente: Ana Roberta Barboza Nascimento. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001273-85.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Patrich Leite de Carvalho. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia. Paciente: Uilson Lopes de Lima. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001274-70.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: F. F. A. L. da S.. Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva (OAB: 2742/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul. Paciente: F. dos S. N.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### **Câmaras Cíveis Reunidas**

1001267-78.2026.8.01.0000 - Reclamação. Reclamante: Alessandro de Souza. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Reclamado: 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### **Primeira Câmara Cível**

0700109-55.2026.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: E. F. G.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700160-94.2011.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC). Apelado: Indústria e Comércio Mendes Carlos LTDA. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700493-10.2025.8.01.0016 - Apelação Cível. Apelante: C. N. H. LTDA. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: I. M. de A.. D. Pública: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares (OAB: 3246/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700660-14.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elieser Teixeira Filho. Advogada: Aline Correa da Costa (OAB: 57257/SC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700831-72.2020.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Apelado: Gilson Oliveira da Silva. Apelado: José Kelison Saraiva de Barros. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700833-33.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Agatha Pontes Silva Galgani. Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC). Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.. Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva (OAB: 66708/RJ). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700863-85.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelada: Maria Sarah Aguiar Monteiro (Representado por sua mãe) Ariana Paiva Monteiro. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700947-86.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: P. H. N. da S.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelado: E. do A.. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700957-33.2025.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Vanglêmesson Souza dos Santos (Representado por sua mãe) Antônia Laura Menezes de Souza. D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701187-28.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda Nonata Gomes da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Will Financeira S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 4613/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701192-22.2025.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Fi-

nanciamentos S.a.. Advogado: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB: 77460/SP). Apelado: Paulo Trajano da Silva. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701513-52.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: MFS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIOS E SERVIÇOS EIRELI e outro. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP). Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701783-12.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso Acre e Amazonas Sicred Biomax. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Apelado: Anatel Gonçalves Rios. Advogado: Jânio Teixeira Pinheiro (OAB: 4467/AC). Advogado: Carmen Lúcia Sousa Pinheiro (OAB: 4466/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702573-60.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Apelado: Francisco Carlos Melo de Sousa. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702785-13.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gleide Maria Goes de Oliveira. Advogado: Gival Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Apelante: Programa de Assistência dos Ser. Púb. do Brasil - Proasp. Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE). Apelado: Programa de Assistência dos Ser. Púb. do Brasil - Proasp. Advogada: Fabrina Maria Freire Alves de Vasconcelos Maiani (OAB: 20208/CE). Apelada: Gleide Maria Goes de Oliveira. Advogado: Gival Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703201-54.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rubemilson Batista da Silva. Advogado: HENRIQUE LIMA (OAB: 9979/MS). Apelado: Icatu Seguros S.A.. Advogado: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE). Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0703795-26.2024.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre(acreprevidência). Procsª Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Apelada: Marinez Barreto Barbosa da Silva. Advogado: Daniel da Mata Ferreira (OAB: 17783/RN). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704012-35.2025.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: Thiago Augusto Campos Tirulli (OAB: 7730/AM). Advogado: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB: 401518/SP). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Apelado: Município de Cruzeiro do Sul - AC. Advogado: Jonathan Xavier Donadoni (OAB: 3390/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706070-14.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC). Apelada: Raimunda Amélia de Lima da Silva. D. Público: Augusto César dos Santos Freitas (OAB: 11207/AL). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706590-71.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: C. M. B.. Advogada: Rosângela Coelho Costa (OAB: 356250/SP). Advogado: Íris da Silva Félix (OAB: 6873/AC). Apelada: R. de F. R. S.. Apelado: M. C. de F. O.. Apelado: M. F. F. R. S.. Apelada: M. L. R. G.. Apelado: R. C. de F. R.. Apelado: W. M. R. de S.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707052-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Anderson de Holanda Pantoja. Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ). Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 18703/GO). Advogada: Sarah Aryel Machado de Lima (OAB: 216246/MG). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707714-89.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. F. S. e S.. Advogada: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP). Apelado: B. P. S.A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710325-15.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria Aurinete Vaz da Silva. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: Fic S.a. (Banco C6 Consignado S.a.). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710669-45.2015.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB: 1625/AC). Apelada: Maria de Lourdes Ribeiro Lima. Advogado: Wesley Car-

los Nascimento (OAB: 4619/AC). Advogada: Maria Luísa Ribeiro Jucá (OAB: 6260/AC). Apelado: Instituto de Terras do Acre - Iteracre. Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC). Apelado: Tibiriça Thompson Ferreira Bernardes Neto. Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC). Advogado: Tibiriça Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710710-94.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jader da Costa Marcos. Advogado: Vitor Lírio Passos (OAB: 6941/AC). Apelado: Instituto Brasileiro de Formação Ecapacitação - Ibfc. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Advogada: Vitoria Santos Silva (OAB: 491142/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711415-58.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Capesesp. Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB: 94228/RJ). Apelado: Antônio Ferreira da Costa. Advogada: Joanna Carolina Almeida de Souza Vasconcelos (OAB: 52187/PE). Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712059-98.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Neide Alves de Moura. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelante: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Neide Alves de Moura. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713888-51.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Vania Lucia Queiroz de Barros. Advogado: Felipe Henrique de Souza (OAB: 2713/AC). Advogada: DARA MELLO FERREIRA (OAB: 5651/AC). Advogada: Maria Heliânia de Moura (OAB: 6711/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714618-38.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Benedito José Santana. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC). Apelado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre. Advogado: Gilson Costa do Nascimento (OAB: 2648/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714696-22.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Apelante: Luan Feitoza da Silva (Representado por sua mãe) MARIA ROSILENE DE SOUZA FEITOZA DA SILVA e outro. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: Luan Feitoza da Silva (Representado por sua mãe) MARIA ROSILENE DE SOUZA FEITOZA DA SILVA e outro. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716577-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP). Apelado: Jm Comercio Servico e Empreendimentos Ltda. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0717282-66.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rogerio Maia do Vale Queiroz. D. Pública: Livia Batista Sales Carneiro (OAB: 440128/SP). Apelado: Tribanco Corretora de Seguros S.A. Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB: 14503/CE). Apelado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718275-46.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Apelada: Darcy Maria de Moraes Nobre. Advogada: Ana Claudia Nobre de Souza (OAB: 2151/AC). Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0721844-21.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. J. V. J. e outros. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC). Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC). Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC). Advogado: Aleks Rodrigues Barboza Junior (OAB: 6520/AC). Advogada: Luísa Nascimento Calegari (OAB: 6802/AC). Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC). Advogado: Amilson Albuquerque Limeira Filho (OAB: 6246/AC). Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC). Apelada: M. de S. G.. Advogado: Carlos Antonio Muniz da Silva (OAB: 505355/SP). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distri-

buição: Prevenção ao Magistrado.

0723221-27.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: João Cavalcante de Oliveira. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800002-16.2026.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: W. M. A.. Advogado: Gabriel Thiberio Carrilho Vieira Rossi (OAB: 5784/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001081-55.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Paula Rafaely Lima Gomes (Inventariante) e outros. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Agravado: Petrônio Sabbá S/A. Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001164-71.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 6160/AC). Agravado: I. C. Araujo - ME. Advogado: Alan P. Silva (OAB: 99553/RJ). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1001264-26.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Adelia Correa Araujo. Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC). Agravado: NEW CAR VEICULOS LTDA e outro. Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001272-03.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. J. L. C.. D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC). Agravado: F. P. C.. D. Público: João Augusto Câmara da Silveira (OAB: 12097/RN). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

## Segunda Câmara Cível

0700227-94.2023.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Osmar Gomes da Silva. Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC). Apelante: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700293-43.2024.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Merivania Daniel da Silva. Advogado: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB: 17241/AM). Advogado: Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB: 11691/AM). Apelado: Ibfc- Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc.º. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0701069-19.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Joelma Souza da Costa. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701221-37.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: S. C. Nasserela Cavalcante e outro. Advogado: Rosenilson da Silva Ferreira (OAB: 5989/AC). Apelado: Fundação Amigos da Amazônia. Advogado: Raimundo dos Santos Monteiro (OAB: 4672/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0702267-28.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC). Apelado: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704494-98.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. S. N.. Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: Edstron do Nascimento Oliveira. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Apelada: E. do N. O.. Apelado: E. do N. O.. Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706078-59.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogada: Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP). Advogado: ROCCO LABBADIA NETO (OAB: 402216/SP). Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Apelado: RAIÁ DROGASIL S.A.. Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Advogado: ROCCO LABBADIA NETO (OAB: 402216/SP). Advogada: Michele de Moraes Stam-

pone (OAB: 466763/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706326-25.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: L. F. de A.. Advogado: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB: 3817/AC). Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC). Apelante: A. C. A. B.. Advogado: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB: 3817/AC). Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Apelante: L. A. A.. Advogado: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB: 3817/AC). Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC). Apelado: J. de M. B.. Advogado: Gisele Gonçalves Pinheiro (OAB: 2991/AC). Advogado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706894-07.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jean Faria Gomes Junior. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 18703/GO). Advogada: ANA CAROLINE DE MELO TAVARES (OAB: 172634/MG). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707909-74.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Maria de Nazaré de Souza. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708807-87.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: D. da S. O.. Advogada: Larissa Leal do Vale (OAB: 4424/AC). Apelada: M. G. da S.. Advogada: Caroline Stefhane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC). Advogado: João Victor Albuquerque (OAB: 7172/AC). Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710629-34.2013.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Apelado: Francisco Estevão Freire e outro. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710749-91.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: DLP Atelie & Lavanderia Ltda. Advogado: Joao Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066/AC). Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre. Advogado: Estevan Soletti (OAB: 6474/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711759-49.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Apelante: Jackson Marinheiro Pereira e outros. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelante: Jorge Ney Fernandes. Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelado: Jackson Marinheiro Pereira e outros. Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC). Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC). Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Advogado: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711763-86.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Apelado: José Carlos Silva Fernandes. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711764-71.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Apelado: José Carlos Silva Fernandes. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711774-18.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Regis Cembranel (OAB: 19453/SC). Apelado: Jorge Ney Fernandes. Apelado: José Carlos Silva Fernandes. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712715-55.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. S. de F.. Apelado: A. D. P. de F. (Representado por sua mãe) J. P. e outro. D. Público: Elizabeth

Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715246-85.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosinete da Silva Barbosa. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: Lúcio Altino de Oliveira. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715838-66.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Débora Paula Azevedo Mafioletti. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716256-96.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Arielle da Silva Linard. Advogada: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB: 415428/SP). Advogada: Rosane Campos de Sousa (OAB: 49573/DF). Advogado: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB: 29047/DF). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723531-33.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares. Advogado: RODRIGO FIGUEIRA SILVA (OAB: 17808/ES). Advogado: Thiago Ferreira Siqueira (OAB: 29792/ES). Advogada: Martina Varejão Gomes (OAB: 20208/ES). Advogado: ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR (OAB: 30550/ES). Advogado: GABRIEL GOMES PIMENTEL (OAB: 17327/ES). Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre. Advogado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800070-06.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Instituto do Meio Ambiente do Acre - Imac e outro. Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001263-41.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Brunno Castillon Menezes. Advogado: Lester P. de Menezes Jr. (OAB: 2657/RO). Advogado: João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC). Agravado: João Fernando Severiano de Souza Menezes. Advogado: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001266-93.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC). Advogado: Igor Folena (OAB: 52120/DF). Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC). Advogado: Gustavo Andere Cruz (OAB: 68004/MG). Agravado: Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - Assobraee. Advogado: Virgílio Cesar de Melo (OAB: 14114/PR). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001271-18.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Juscelino Nunes Fernandes. Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto (OAB: 1661/AC). Agravado: Marcio Mendes Medina. Advogado: Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001276-40.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Luzia Maria Soares de Oliveira. Advogada: Simone de Lima Sidou (OAB: 459611/SP). Agravado: Jorge Rarissin Firmino Pequeno e outro. Advogado: ALAN DE SOUZA LIMA (OAB: 6226/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

### Tribunal Pleno Jurisdicional

0000336-51.2024.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: M. M. P. L.. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000721-23.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: M. G. da S. (Representado por sua mãe) G. G. de S.. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Impetrado: S. de E. de S. do A.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001226-48.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Héber Lopes Jucá. Advogada: Ilva Maria Gardenal Cabrera Camolez da Costa (OAB: 6250/AC). Advogado: Reuel Barbosa Morais da Costa (OAB: 6253/AC). Agravado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Agravado: Unimed Nacional - Cooperativa Central. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001268-63.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Maria Lúcia Ferreira da Cruz. D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI). Impetrado: Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre. Impetrado: Governadora do Estado do Acre. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001270-33.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Rodrigo Marcel Borges. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001275-55.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Israel Silva de Oliveira. Advogada: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB: 6522/AC). Impetrado: Estado do Acre. Impetrado: Governadora do Estado do Acre. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

### PORTARIA Nº 2493 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR LAUDIVON NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o suporte à implantação do sistema "SEI Julgar" no âmbito dos Gabinetes dos Desembargadores e de conduzir as ações de capacitação das equipes usuárias;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar as ações negociais inerentes à implementação da referida ferramenta;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0003873-96.2026.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com foco em ações negociais para apoiar a implantação do "SEI Julgar" nos Gabinetes dos Desembargadores e coordenar as capacitações das equipes envolvidas.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor o referido Grupo de Trabalho:

I - Juíza Auxiliar da Presidência Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana, coordenadora;

II - servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto;  
III - servidora Isabella Campos Almeida;  
IV - servidora Antonia Cristina da Silva Mendonça de Moraes;  
V - servidora Adalcilene Pinheiro Araripe;  
VI - servidora Nickole Lima Mesquita;  
VII - servidora Cristina de Farias Eluan;  
VIII - servidor Daniel Soares Gomes.

Art. 3º As atividades dos integrantes do Grupo de Trabalho serão desempenhadas sem prejuízo de suas atribuições regulares nas unidades de lotação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado mediante ato desta Presidência.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0003873-96.2026.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2654 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o Comunicado Interno nº 2102/2026 - PRESI/COGMA e Despacho nº 19555 / 2026 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Designar o servidor **Leanderson da Cunha Pessoa**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7002136, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Gerenciamento e Tratamento Digital (CJ-2G-3), da

Coordenadoria de Gestão de Memória e Arquivos deste Poder Judiciário, no período de 15 de junho a 14 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0005733-35.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2655 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 566/2024, que alterou a Resolução CNJ n.º 467/2022, dispondo sobre o porte de arma de fogo no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TPADM n.º 350/2026, que regulamenta o porte funcional de armas letais e menos letais pelos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial, bem como estabelece os critérios para acatamento de armas institucionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a gestão administrativa e conferir maior celeridade, eficiência e proporcionalidade à análise dos pedidos de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal, fora de serviço;

CONSIDERANDO a conveniência de descentralizar deliberações de natureza técnica, garantindo a celeridade do rito procedimental sem prejuízo à segurança institucional;

CONSIDERANDO os elementos existentes nos autos do processo administrativo SEI n.º 0006299-52.2024.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Desembargador **Samoel Evangelista**, Presidente da Comissão Permanente de Segurança – CPS do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a competência para deliberar sobre a concessão de autorização de extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal, fora de serviço, aos Técnicos Judiciários - Agentes de Polícia Judicial do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º A decisão de delegação deverá ser fundamentada, observando-se a necessidade efetiva de proteção do servidor em razão do desempenho da função, condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional (NUISI), nos termos do art. 4º da Resolução TPADM n.º 350/2026.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Dê-se ciência desta deliberação ao Desembargador Samoel Evangelista e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI).

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0006299-52.2024.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2685 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno n.º 2053/2026, oriundo da Divisão de Armazenamento e Distribuição de Bens e Materiais e Despacho n.º 19153 / 2026 - PRESI/GAPRE,

### RESOLVE:

Designar a servidora **Raimunda de Souza Lima**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000249, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão e Distribuição de Bens e Materiais (CJ-2G-3), da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa deste Poder Judiciário, no período de 16 a 30 de junho do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0008815-21.2019.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2703 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 4047/2025, que designou os membros da Comissão Permanente de Inventário do Poder Judiciário do Estado do Acre (COPIV), no biênio 2025/2027;

CONSIDERANDO o contido nos autos do processo SEI n.º 0002280-66.2025.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 4047/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

V - servidora **Victória Anny Frota de Souza**, indicada pela Secretaria de Logística e Gestão Administrativa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Processo Administrativo n. 0002280-66.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2712 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1801/2025, que instituiu o Comitê de Políticas Penais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas Câmaras Temáticas;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 1993/2026, a qual designou os membros do Comitê de Políticas Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002345-61.2025.8.01.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1993/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

XIV - servidora **Jeane Rodrigues dos Santos**, representante da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**  
Presidente

Processo Administrativo n. 0002345-61.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº: 0003734-47.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente: Vara Cível da Comarca de Feijó

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de Honorários periciais

### DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do

perito, Engenheiro Florestal Jonas Feitosa Cardoso, referente à atuação nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0700166-16.2021.8.01.0013, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Feijó, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, atualizada pela Portaria PRESI n.º 2624/2025, considerando o trabalho técnico prestado consistente em perícia de engenharia complexa com levantamento topográfico e análise de imagens georreferenciadas, cuja Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favorável ao pedido de majoração.

3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 (número da CBO, documento oficial de identificação, comprovante de endereço atualizado e comprovante de titularidade de conta corrente), solicitada por meio do Despacho n.º 18795/2026-PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada pelo perito no evento id. n.º 2433395 e certificada nos autos por meio do Comunicado Interno n.º 2198/2026-PRESI/FJDFO/FJCIV00.

4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do perito.

5. À SEGOB para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco do Brasil, Agência 0234-8, Conta Corrente 40.278-8).

6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Feijó para que promova a comunicação ao perito e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003734-47.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003734-47.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Vara Cível da Comarca de Feijó

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Pagamento de Honorários periciais

## DECISÃO

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito, Engenheiro Florestal Jonas Feitosa Cardoso, referente à atuação nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0700166-16.2021.8.01.0013, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Feijó, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, atualizada pela Portaria PRESI n.º 2624/2025, considerando o trabalho técnico prestado consistente em perícia de engenharia complexa com levantamento topográfico e análise de imagens georreferenciadas, cuja Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favorável ao pedido de majoração.

3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 (número da CBO, documento oficial de identificação, comprovante de endereço atualizado e comprovante de titularidade de conta corrente), solicitada por meio do Despacho n.º 18795/2026-PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada pelo perito no evento id. n.º 2433395 e certificada nos autos por meio do Comunicado Interno n.º 2198/2026-PRESI/FJDFO/FJCIV00.

4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do perito.

5. À SEGOB para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco do Brasil, Agência 0234-8, Conta Corrente 40.278-8).

6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Feijó para que promova a comunicação ao perito e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003734-47.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0006320-57.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : GAUX1

Interessado: : Juiz de direito aposentado Edinaldo Muniz dos Santos

Assunto: : Requerimento. PVTAC. Juiz de direito aposentado Edinaldo Muniz dos Santos.

## DECISÃO

Trata-se de Requerimento formulado pela Curadora do juiz de direito aposen-

tado Edinaldo Muniz dos Santos, por meio do qual requer a concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) fixada no item 5.1 da Tese de Repercussão Geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (autos SEI nº 0003161-09.2026.8.01.0000, ID 2361256).

O requerente postula que o cálculo da referida parcela contemple a totalidade do tempo de atividade jurídica exercida, abrangendo tanto o período na Magistratura quanto o tempo averbado relativo às atividades exercidas anteriormente.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados (COMAG) emitiu informação técnica consolidando os tempos de serviço do magistrado:

Período	Cargo	Total (dias)	Total (anos, meses e dias)
27/04/1992 a 02/11/1999	Professor	2.746	7 anos, 6 meses e 11 dias
10/12/1999 a 31/10/2001	Analista Administrativo	692	1 ano, 10 meses e 27 dias
05/11/2001 a 17/10/2023	TJAC	8.017	21 anos, 11 meses e 22 dias
Total consolidado	-	11.445	31 anos, 4 meses e 10 dias

Informou, ainda, que em atenção ao disposto no art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, quanto aos períodos exercido no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no cargo de magistrado, verifica-se o enquadramento como atividade jurídica.

Todavia, indica que deixou de analisar, neste momento, as averbações relativas aos cargos de Professor e Analista Administrativo, submetendo tal exame à apreciação superior (ID 2435594).

É o relatório. Decido.

Em sessão plenária realizada no dia 25 de março de 2026, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral, fixou tese que, entre outros pontos de relevância para o regime remuneratório da Magistratura e do Ministério Público, estabeleceu expressamente, em seu item 5.1, o direito à PVTAC:

5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação.

Conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte, a referida parcela, fundamentada na LOMAN (art. 65, VIII) e na Lei Complementar nº 75/1993 (art. 224), é devida aos magistrados ativos e inativos, devendo ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) do subsídio a cada quinquênio de efetivo exercício em atividade jurídica, limitada ao teto de 35% (trinta e cinco por cento).

A tese consagrou o conceito de exercício em atividade jurídica como critério basilar para a apuração do tempo de serviço. Referida expressão não se restringe ao exercício estrito da magistratura, mas abrange todo o período de atuação em atividades privativas de bacharel em Direito.

Neste sentido, este Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 0003161-09.2026.8.01.0000, já havia consignado que "atividade jurídica" compreende todas as funções cujo conhecimento principal para o exercício seja a Ciência Jurídica.

Conforme consignado na Decisão ID 2363383, serão consideradas para efeito de atividade jurídica os parâmetros insculpidos no art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, que assim prescreve:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "I":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização

preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (destaquei)

No caso concreto, a instrução técnica identificou que o requerente exerceu o seguinte cargo antes de ingressar na magistratura acriana:

- a) Professor; e  
b) Analista Administrativo do Ministério Público Federal;

No que diz respeito ao período em que exerce a função de juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, imperioso reconhecer a conformidade com o que prescreve o art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009, devendo ser reconhecido o período indicado em favor do Requerente.

Tocantemente à função de Professor, é necessário que sejam feitas algumas considerações.

Inicialmente, importante destacar que o § 1º do art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009 veda expressamente que sejam considerados como atividade jurídica quaisquer atividades anteriores à obtenção do grau de Bacharel em Direito, de forma que, havendo o requerente concluído a graduação em direito somente em 16/03/2001, entendo ser este o marco inicial para a contagem de períodos de atividade jurídica.

Para além disso, o inciso III do referido dispositivo normativo estabelece que deve ser considerado como atividade jurídica o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Sobre este ponto, entendo que a apresentação de certidões circunstanciadas são o meio hábil a demonstrar que as funções, cargos ou empregos exercidos anteriormente à magistratura podem ser consideradas atividades jurídicas.

Nesse contexto, verifica-se do Certificado de Conclusão ID 2436489 que o requerente obteve o grau de Bacharel em Direito na data de 16/03/2001, devendo esta ser considerada o marco inicial para a contagem de qualquer atividade jurídica.

Lado outro, da Certidão ID 2436412 observa-se que o requerente exerceu o cargo de Professor no período de 27/04/1992 a 31/12/1993, portanto, em período anterior à obtenção do grau de Bacharel em Direito, de modo que tal atividade não será contada para fins de reconhecimento e concessão de PVTAC.

Já em relação à função de Analista Administrativo do Ministério Público Federal, consta da Certidão ID 2436430, p.01, a informação de que o requerente exerceu a função no período de 10/12/1999 a 31/10/2001. Desta forma, considerando a data da obtenção do grau de Bacharel em Direito, o período a ser eventualmente considerado compreenderá as datas de 16/03/2001 a 31/10/2001.

Consta, ainda, a informação de que o requerente exerceu a função de Chefe de Gabinete da PR/AC, código FC-05, no período de 21/03/2001 a 31/10/2001. Todavia, não constando do referido documento a descrição das atividades desempenhadas durante o período, não é possível dessumir se havia o emprego preponderante de conhecimentos jurídicos para o respectivo exercício, de modo que não é possível, ao menos neste momento, reconhecê-lo como atividade jurídica conforme exigência contida no art. 59, III, da Resolução CNJ nº 75/2009, de forma que entendo ser necessária a complementação documental com a devida comprovação de que as atividades exercidas atendem à disposição normativa que rege a matéria.

Assim considerado, o tempo de atividade jurídica para a concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) em favor do requerente assume a seguinte consolidação:

Período	Cargo	Total (dias)	Total (anos, meses e dias)
05/11/2001 a 17/10/2023	TJAC	8.017	21 anos, 11 meses e 22 dias
<b>Total consolidado</b>	-	<b>10.889</b>	<b>21 anos, 11 meses e 22 dias</b>

Ante o exposto, e em estrita consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e com a instrução técnica constante dos autos, DEFIRO o pedido formulado pelo juiz de direito Edinaldo Muniz dos Santos, para:

1) reconhecer o direito à Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio do magistrado, dada a comprovação de tempo de atividade jurídica superior a 29 anos.

2) determinar à Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados (COMAG) que proceda à imediata inclusão da respectiva rubrica em folha de pagamento.

3) estabelecer a vigência do pagamento a partir do mês-base de julho de

2026, conforme determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, notifique-se a Curadora do Requerente para apresentar documentação complementar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), destacando, desde já, que não apresentada a documentação comprobatória em tempo hábil ao fechamento da folha de pagamento do mês de Julho/2026, a análise e pagamento retroativo daquilo que for eventualmente devido será incluído na folha de pagamento subsequente.

Dê-se ciência à Curadora do magistrado interessado.

Publique-se. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Processo Administrativo n. 0006320-57.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0004433-38.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Giulliani Ferreira de Souza

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Verbas Rescisórias

## DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Giulliani Ferreira de Souza, com o objetivo de receber complementação de verbas rescisórias em face de sua exoneração voluntária do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, por força da Portaria n. 1.675/2026, correspondente a Banco de Horas não computado por ocasião da decisão id. n.º 2403919.

2. No id n.º 2437132, sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba.

3. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

4. Acolho as razões apresentadas pela DIPES e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo servidor.

5. Determino à COPAD:

5.1. Remeta o feito à SEGEP para providências;

5.2. Publique esta decisão;

5.3. Conclua o feito nesta unidade.

6. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004433-38.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0003933-69.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Sara Lais Castro de Melo

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Verbas Rescisórias

## DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-servidora Sara Lais Castro de Melo com o objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua exoneração voluntária do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ-1G-1).

2. Instada (id. n.º 2393990), a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) informa que na data de 2/8/2018 a requerente foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ5-PJ), da Vara Cível da Comarca de Brasília, com efeito retroativo a 2/8/2018 (Portaria n. 1.976/2018). Após sucessivas nomeações e exonerações no cargo de Assessor de Juiz, foi nomeada para o cargo de Assessor de Juiz da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, sendo exonerada na data de 4/5/2026.

3. Informa ainda que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 9/12 de férias proporcionais (2025/2026); terço constitucional (2025/2026); 4/12 de gratificação natalina (2026); e banco de horas (15min), referente ao período de 2/8/2018 a 4/5/2026. E, ainda, a devolver 20 dias de férias usufruídas (2025/2026); 1/3 de férias (2025/2026) e 4 dias de salários.

4. A SEGOF certificou a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. n.º 2437124).

5. É o relato do necessário. Passo a decidir.

6. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP e autorizo o pagamento das

verbas pleiteadas pelo ex-servidor.

7. Determino à COPAD:

- 7.1. Remeta o feito à SEGEP para providências;
- 7.2. Publique esta decisão;
- 7.3. Conclua o feito nesta unidade.

8. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003933-69.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0004700-10.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Pagamento de honorários periciais

**DECISÃO**

1. Trata-se de solicitação de pagamento de honorários periciais em favor da perita e assistente social Regiane Castro Andrade, referente à sua atuação na realização de 2 (dois) estudos sociais nos autos dos Processos Judiciais n.º 0701626-11.2025.8.01.0009 e n.º 0701624-41.2025.8.01.0009, no valor total de R\$ 939,74 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 469,87 por cada ato realizado.

2. A solicitação encontra-se regular e amparada na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pela Portaria n.º 2987/2023, restando dispensada a submissão do feito à Corregedoria-Geral da Justiça em razão da diferença ínfima de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) apurada em relação ao valor inicialmente proposto pela profissional.

3. Verifico, ainda, que a documentação complementar exigida pela Portaria n.º 1812/2026 (comprovante de endereço e comprovante de titularidade bancária), que havia ensejado a restituição preliminar por meio do Despacho n.º 16738/2026 - PRESI/ASJUR, foi regularmente apresentada e encartada aos autos.

4. Diante disso, autorizo o pagamento do valor total de R\$ 939,74 (novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) em favor da perita.

5. À SEGOF para emissão da respectiva Nota de Empenho e providências de liquidação, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 1812/2026, observando-se os dados bancários fornecidos na movimentação recente (Banco Itaú Unibanco - 341, Agência 4366, Conta Corrente 45349-8).

6. Após, cientifique-se a Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard para que promova a comunicação à perita e adote as providências necessárias à apresentação do documento fiscal, conforme art. 5º da referida Portaria.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004700-10.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0005434-58.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Interessado : : Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Assunto : : Pagamento de honorários periciais

**Despacho nº 20354 / 2026 - PRESI/ASJUR**

1. À vista dos pareceres convergentes e da fundamentação fática exposta pelo Juízo de origem, homologo e autorizo a majoração dos honorários periciais em favor do engenheiro agrônomo Marcos Souza Carvalho no montante de R\$ 4.072,23 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 1º, § 1º, da Portaria da Presidência n.º 2.987/2023.

2. Todavia, constatada a desconformidade dos dados bancários apresentados (indicação de conta poupança) e a ausência de peças de instrução obrigatórias, determino, com base no art. 2º, § 5º da Portaria n.º 1812/2026, a baixa do processo à Unidade Judiciária de origem (Vara Cível de Senador Guiomard) para que intime o perito a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos e informações atualizadas:

a) Indicação de dados bancários válidos (Banco, Agência e Número) referentes, obrigatoriamente, a conta corrente de sua titularidade, sendo vedado o uso de conta poupança, conta-salário ou chave PIX (Art. 2º, § 3º e § 4º);

b) Cópia legível de seu documento de identidade oficial (RG/CNH ou carteira profissional) (Art. 2º, § 2º, I, "g");

c) Comprovante de endereço recente (Art. 2º, § 2º, I, "h");

d) Comprovante de titularidade bancária da conta corrente informada (extrato, contrato de abertura ou declaração do banco) (Art. 2º, § 2º, I, "i").

3. Cumpridas as diligências e plenamente regularizada a instrução na origem, os autos deverão retornar a esta Presidência para deliberação.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005434-58.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0002564-16.2021.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Daura Maria da Silva Pinheiro

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Teletrabalho

**DECISÃO**

**PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DO REGIME DE TELETRABALHO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO COJUS N.º 32/2017 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 227/2016. DEFERIDO.**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Daura Maria da Silva Pinheiro (ID n.º 2415845), lotada na Vara de Proteção a Mulher e Execução Penal de Cruzeiro do Sul/AC por meio do qual pleiteia a renovação da concessão do regime de teletrabalho, com fundamento na Resolução COJUS n. 32, de 11 de outubro de 2017.

Para a devida instrução do pleito, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

(i) requerimento da servidora (evento 2415845);

(ii) manifestação favorável da gestora da unidade (evento 2416030); e

(iii) plano de trabalho individualizado, no qual restam definidas as metas, os prazos, a periodicidade de apresentação de resultados e o endereço de execução das atividades (evento 2415853).

Nesse mesmo evento (2415853), consta ainda relatório detalhado da produtividade média da equipe nos seis meses imediatamente anteriores à inscrição no regime, do qual se extrai, com precisão, a meta de desempenho mensal a ser observada pela requerente.

Por fim, as informações funcionais prestadas pela SUGED (evento 2426300) atestam a presença da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos objetivos para a concessão do teletrabalho, evidenciando-se, assim, a regularidade documental e a conformidade do pleito com os critérios normativos aplicáveis.

**II — FUNDAMENTAÇÃO**

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a servidora preenche integralmente os requisitos legais e regulamentares para adesão ao regime de teletrabalho, nos termos da Resolução COJUS n. 32/2017 e da Resolução CNJ n. 227/2016, observadas as alterações normativas supervenientes aplicáveis à matéria.

De início, cumpre destacar que o pedido foi adequadamente instruído, contemplando todas as condições necessárias à aferição da sua viabilidade jurídica e administrativa. Para tanto, foram examinadas a situação funcional da requerente, a manifestação da gestora responsável pela unidade de lotação e o relatório de produtividade dos últimos seis meses, confrontado com a média da equipe em regime presencial. Desse conjunto probatório resulta que a servidora reúne condições objetivas para o desempenho de suas atribuições fora das dependências físicas do órgão, sem prejuízo à continuidade, à eficiência e à qualidade dos serviços prestados.

Ademais, há que se ressaltar que a anuência do gestor da unidade constitui requisito essencial à concessão do regime, uma vez que compete à autoridade verificar a compatibilidade das atribuições do servidor com a modalidade remota, bem como avaliar a conveniência administrativa da medida. No caso em exame, a gestora responsável reconheceu expressamente a adequação do plano de trabalho apresentado, homologando-o nos termos exigidos pela regulamentação do COJUS — homologação que evidencia, por sua vez, a passibilidade de mensuração objetiva e de acompanhamento periódico das atividades atribuídas à servidora, circunstância indispensável à regularidade do regime.

Constata-se, outrossim, o atendimento às condições previstas no art. 5º-A da Resolução COJUS n. 32/2017, o que demonstra que o pedido foi apreciado segundo critérios objetivos e impessoais, compatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público que regem a Administração.

Nesse contexto, o plano de trabalho apresentado pela servidora e devidamente homologado pela gestora encontra-se estruturado de maneira satisfatória, contendo metas claras, mensuráveis e superiores àquelas ordinariamente fixadas para servidores que desempenham atividades semelhantes presencialmente. Com efeito, a meta estabelecida supera em pelo menos 10% a estipulada aos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, em estrita observância ao art. 9º, §2º, da Resolução COJUS n. 32/2017 — exigência cuja finalidade é assegurar que o teletrabalho não represente mera alteração na forma de execução das atividades, mas verdadeiro mecanismo de aprimoramento da produtividade e da gestão administrativa. Não se verifica, tampouco, qualquer indicação de prejuízo ao funcionamento da unidade; ao revés, a manifestação da gestora demonstra que a adesão da servidora ao regime é compatível com a organização interna e com a distribuição de tarefas entre os demais servidores.

Quanto ao limite percentual de servidores em teletrabalho, previsto na Resolução CNJ n. 553/2024 e no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ n. 227/2016, em sua redação atual, as informações prestadas pela unidade indicam que a inclusão da servidora não acarreta a sua superação, preservando-se o equilíbrio entre os servidores em atuação presencial e os autorizados ao exercício remoto de suas funções — limitação que, recorde-se, visa garantir presença mínima nas unidades judiciárias e administrativas, em benefício da continuidade do atendimento presencial.

Diante desse conjunto de elementos, a concessão do regime revela-se juridicamente possível e administrativamente adequada, porquanto a servidora preenche os requisitos normativos atinentes (a) à conformidade do plano de trabalho às exigências regulamentares; (b) à manifestação favorável da chefia imediata; e (c) à compatibilidade dos índices de produtividade com a finalidade do instituto. A medida, ademais, encontra respaldo nas diretrizes contemporâneas de gestão pública, que reconhecem o teletrabalho como instrumento legítimo de racionalização administrativa, desde que implementado com planejamento, controle, transparência e foco em resultados.

Por fim, importa salientar que a autorização não possui caráter absoluto ou definitivo, permanecendo condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, à manutenção da produtividade, à conveniência do serviço e à observância contínua das normas de regência — de sorte que o eventual descumprimento das obrigações assumidas, ou a alteração das condições que fundamentaram a concessão, poderá ensejar a revisão ou a revogação do regime, nos termos da regulamentação vigente.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de renovação da concessão do regime de teletrabalho formulado por Daura Maria da Silva Pinheiro, concedendo-o pelo período de 1 (um) ano, a contar do término do prazo da última concessão de teletrabalho, com base nas Resoluções COJUS n.º 32/2017 e CNJ n.º 227/2016.

## IV — ENCAMINHAMENTOS

À SEGEP:

- Registrar a autorização do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- Cumprir as disposições dos arts. 8º, II e IV; 18 a 25 e 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SETIC:

Prestar o suporte técnico necessário, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À Gestora da Unidade:

- Implementar as medidas previstas nos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- Monitorar a produtividade e o cumprimento das metas estipuladas.

À Servidora:

Cumprir com os deveres funcionais nos termos dos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À COPAD:

Promover a ciência da presente decisão à servidora e à chefia imediata. Cumpridas as diligências, archive-se com as devidas baixas eletrônicas. Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002564-16.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0005454-49.2026.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : ASJUR

Requerente : Reynaldo Souza do Nascimento

Assunto : Pagamento de FC-2G-1

## DECISÃO

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Reynaldo Souza do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, por meio do qual pleiteia a atribuição da função de confiança FC-2G-1, com fundamento no art. 43, inciso IV, e art. 43-A da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, em razão de sua participação no Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 4655/2025 (2412890), responsável pela avaliação e descarte de documentos físicos das unidades judiciais, administrativas e dos processos findos dos Juizados Especiais Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Epitaciolândia-AC.

2. Alega ter atuado nos trabalhos da referida comissão no período compreendido entre 30.9.2025 a 30.11.2025, alegando que o ato de designação não fixou expressamente a função de confiança correspondente à participação na comissão, razão pela qual requer a atribuição da função de confiança FC-2G-1 pelo período trabalhado, com o pagamento da gratificação correspondente.

3. A SUPAG informa (id. 2415430) que, através da Portaria n.º 4655/2025, de 30/09/2025 (ID. 2412890), foi designado para o referido grupo de traba-

lho, com prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das atividades. Desse modo, conforme relatório de 2412899, o servidor atuou de 30.9.2025 a 30.11.2025. Acresce que a requerente “não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida”.

5. A SEGEP manifestou-se favorável à atribuição da função de confiança FC-2G-1 ao requerente (id. 2431874).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Acolho as razões apresentadas pela SEGEP, utilizando-as como razões de decidir e, via de consequência, autorizo a atribuição da função pretendida, pelo período em que atuou no Grupo de Trabalho constituído através da Portaria n.º 4655/2025.

8. Assim, determino à SEGEP que, após o cálculo do valor a ser pago ao requerente, diligencie junto à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças – SEGOF para certificar a disponibilidade financeira para custear a despesa.

9. À COPAD para providenciar ciência desta decisão à SEGEP e ao Requerente.

10. Publique-se. Cumpridas as determinações, archive-se o feito.

Processo Administrativo n. 0005454-49.2026.8.01.0000

## Processo Administrativo nº 2025-193

Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais diversos destinados a atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre na renovação e ampliação do parque tecnológico garantindo a plena execução das atividades de comunicação social

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO FINAL

1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 2/2026, de acordo com os Relatórios de Julgamento/Habilitação (D42236 e D45194), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item as empresas:

1.1. TRIARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.555.966/0001-38, com valor global de R\$ 258.362,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais) para o item 80, conforme Proposta (D56827);

1.2. COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.289.988/0001-06, com valor global de R\$ 32.928,00 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais) para o item 81, conforme Proposta (D44682).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br sob nº 900022026.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/06/2026 às 10:28:01.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 50/2026 PROCESSO SEI TJAC Nº 0002701-22.2026.8.01.0000

**PARTÍCIPES COOPERANTES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O HOSPITAL SANTA JULIANA

**OBJETO:** O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a ampliação do acesso a serviços de saúde destinados a magistrados, servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante adesão voluntária, por meio da concessão de descontos nos atendimentos e procedimentos realizados no Hospital Santa Juliana, conforme condições, critérios e diretrizes estabelecidos neste instrumento.

**Data da Assinatura:** 29 de Junho de 2026.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite de 120 (cento e vinte) meses, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021, exceto se houver manifestação contrária.

6.2. O HSJ pode realizar uma revisão técnica anual dos valores referenciais da tabela de pacotes de procedimento, garantindo que os percentuais de descontos pactuados permaneçam financeiramente viáveis durante a vigência da parceria.

**ASSINAM:** **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Joaquín Pertíñez Fernández**, Presidente das Obras Sociais da Diocese de Rio Branco.

## Processo nº 2025-424

Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de materiais de consumo e permanentes, compreendendo itens odontológicos, médicos, de enfer-

magem, fisioterapia e psicológicos, bem como materiais destinados à gestão documental e à conservação do acervo físico documental e bibliográfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE SRP Nº 5/2026 (90005/2026), de acordo com os Relatórios de Julgamento/Habilitação (doc. 55662), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, as empresas:

- BRASIL CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

27.477.776/0001-53, com valor global de R\$ 107.180,05 (cento e sete mil, cento e oitenta reais e cinco centavos), sendo o valor de R\$ 5.254,95 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para o item 117; e R\$ 55.223,90 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e noventa centavos) para o item 155, conforme Proposta (doc. D57278);

- CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.915.736/0001-11, com

valor global de R\$ R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) sendo o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) para o item 14; e R\$ 900,00 (novecentos reais) para o item 106, conforme Proposta (doc. D54310);

- CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.093.205/0001-52, com valor global de R\$ R\$ 25.829,60 (vinte cinco mil, oitocentos e vinte nove reais e sessenta centavos), sendo o valor de R\$ 1.100,40 (mil e cem reais e quarenta centavos) para o item 13; R\$ 4.635,00 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais) para o item 37; R\$ 92,20 (noventa e dois reais e vinte centavos) para o item 85; R\$ 92,96 (noventa e dois reais e noventa e seis centavos) para o item 86; R\$ 93,28 (noventa e três reais e vinte e oito centavos) para o item 87; R\$ 128,61 (cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) para o item 88; R\$ 129,80 (cento e vinte e nove reais e oitenta centavos) para o item 89; R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) para o item 94; R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais) para o item 101; R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais) para o item 102; R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) para o item 103; R\$ 68,65 (sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para o item 109; R\$ 254,70 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) para o item 111; R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais) para o item 122; R\$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais) para o item 129; R\$ 2.706,00 (dois mil setecentos e seis reais) para o item

130; e R\$ 5.078,00 (cinco mil e setenta e oito reais) para o item 131, conforme proposta (doc.D54306);

- GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.050.321/0001-17, com

valor global de R\$ R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para o item 107, conforme Proposta (doc. D54330);

- 5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob

o nº 05.586.495/0001-04, com valor global de R\$ R\$ 14.325,94 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 1.880,00 (mil oitocentos e oitenta reais) para o item 38; R\$ 306,00 (trezentos e seis reais) para o item 98; R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) para o item 100; R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o item 120; R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais) para o item 132; R\$ 1.071,64 (mil e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) para o item 148; R\$ 414,50 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) para o item 149; R\$ 5.633,30 (cinco mil seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos) para o item 161; e R\$ 625,50 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para o item 169, conforme proposta (doc. D54314);

- K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03,

com valor global de R\$ R\$ 7.237,00 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais), sendo o valor de R\$ 2.337,00 (dois mil trezentos e trinta e sete reais) para o item 137; e R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos) para o item 163, conforme Proposta (doc. D54346);

- K2 INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

20.669.174/0001-59, com valor global de R\$ R\$ 2.452,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) para o item 67, conforme Proposta (doc. D54325);

- LIGHT BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.557.733/0001-98, com valor global de R\$ R\$ 4.781,00 (quatro mil e setecentos e oitenta e um reais) para o item 3, conforme Proposta (doc. D54291);

- WADSON TORRES SANTANA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.557.890/0001-01, com valor global de R\$ R\$ 3.444,20 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo o valor de R\$ 2.433,20 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos) para o item 146; R\$ 578,20 (quinhentos e setenta e oito reais) para o item 150; e R\$ 432,80 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) para o item 151, conforme Proposta (doc. D54352);

- MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

68.886.605/0001-65, com valor global de R\$ R\$ 4.702,50 (quatro mil setecen-

tos e dois reais e cinquenta centavos) para o item 136, conforme Proposta (doc. D54342);

- MEDICAL LIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

14.361.780/0002-90, com valor global de R\$ R\$ 199.440,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta reais) para o item 142, conforme Proposta (doc. D54297);

2. Foram fracassados os itens: 135, 156,157 e 158.

3. Itens desertos: 1,2, 4, 5, 6, 7, 8, 9,10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,

29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57,

58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90,

91, 92, 93, 95, 96, 97, 99, 104,105, 108, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 121, 123, 124, 125,

126, 127, 128, 133, 134, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 147, 152, 153, 154, 159, 160, 162, 164,

165, 166, 167, 168, 170, 171 e 172.

4. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

5. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br.

6. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

7. Termo republicado para retificação do valor global negociado para o item 155.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/06/2026 às 10:28:13.

### Processo nº 2025-507

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação contínua de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial, bem como de copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, incluindo postos mínimos e plantões inseridos nos respectivos postos, além do fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos adequados, para atendimento às rotinas de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), abrangendo as Regionais do Alto Acre e do Juruá

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO FINAL

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 20/2026 (90020/2026), de acordo com os Relatórios de Julgamentos/Habilitação (doc's. D's 55633 e 55870), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo e itens, as empresas:

- PROSERV MULTISSERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.427.729/0001-41, com valor global de R\$ 1.102.800,00 (um milhão, cento e dois mil e oitocentos reais) para o grupo 2, conforme Proposta (D55353);

- EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.505.796/0001-30, com valor global de R\$ 395.870,64 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta reais) para o grupo 3, conforme Proposta (D55857).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 29/06/2026 às 10:27:44.

## SECRETARIA GERAL

### PROCESSO: 2026-218

UNIDADE: ESJUD - Escola do Poder Judiciário

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Inexigibilidade]

DECISÃO Nº 229/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação do Instituto Parentalidade Prateada - IPP, pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade de associação civil sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.759.960/0001-01, para ministrar o curso:

"A Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades", cuja formadora será a Dra. Monize da Silva Freitas Marques, no período de 14 a 17 de julho de 2026, sendo as aulas de forma síncrona nos dias 14 e 15 de julho de 2026, das 14h às 16h30, na modalidade remota, transmitida pela plataforma Google Meet [H37119, D56800], com carga horária de 7 h/a. Para fins de

verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência id's. H37119 e H37611; Estimativa da despesa id. R271289; Parecer Referência id. D57041; Demonstração de compatibilidade orçamentária id. R271444; Comprovação de habilitação e qualificação mínima do contratado id's. D56248, D56249, D56250, D56252, D56265, D56814; Razões da escolha do contratado id. H37612; Justificativa de Preço id. H37612; e Informação de disponibilidade financeira e orçamentária id. R271444. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta [H37833]. É o breve relatório. Decido. Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37 da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público.

O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D56800), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta do Instituto Parentalidade Prateada - IPP, pessoa jurídica de direito privado sob a modalidade de associação civil sem fins econômicos e lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 47.759.960/0001-01, para ministrar o curso: "A Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades", cuja formadora será a Dra. Monize da Silva Freitas Marques, no período de 14 a 17 de julho de 2026, sendo as aulas de forma síncrona nos dias 14 e 15 de julho de 2026, das 14h às 16h30, na modalidade remota, transmitida pela plataforma Google Meet [H37119, D56800], com carga horária de 7 h/a, pelo valor de R\$ 7.618,00 (sete mil seiscientos e dezoito reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D55268, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado.

À SUGEC, para ciência e providências pertinentes.

Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 26/06/2026 às 14:43:14.

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 2711 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20560 / 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora Emanuely Silva Falqueto, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001843, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 11 de julho do corrente ano, para participar da realização do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, na qualidade de repórter, para o registro institucional das atividades desenvolvidas durante a ação, contemplando a cobertura dos atendimentos prestados, da participação da comunidade indígena e das demais iniciativas promovidas pelo Tribunal de Justiça do Acre e instituições parceiras, conforme Proposta de Viagem n.º 1880/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002713-70.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2709 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20560 / 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia à servidora Emilly Maria Souza dos Santos, Assessora Técnica (CJ-2G-1), matrícula n.º 8001204, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 11 de julho do corrente ano, para realizar cobertura fotográfica, matérias jornalísticas, produção de conteúdo para redes sociais, reels e stories, com o objetivo de divulgar as ações feitas pelo Tribunal de Justiça do Acre do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1877/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002713-70.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2710 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20560 / 2026 - PRESI/SEGER,

#### RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao servidor Gleilson Miranda Ferreira, Assessor Técnico da Assessoria de Comunicação Institucional (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001136, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 11 de julho do corrente ano, para participar da realização do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, na qualidade de repórter fotográfico, para o registro institucional das atividades desenvolvidas durante a ação, contemplando a cobertura dos atendimentos prestados, da participação da comunidade indígena e das demais iniciativas promovidas pelo Tribunal de Justiça do Acre e instituições parceiras, conforme Proposta de Viagem n.º 1879/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002713-70.2025.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2715 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 18336/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Desembargador **Laudivon de Oliveira Nogueira**, Presidente deste Tribunal, matrícula n.º 11, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para participar da solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1580/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

### PORTARIA Nº 2716 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 19628/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder cinco diárias e meia à Juíza de Direito **Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana**, Auxiliar da Presidência Coordenadora do Eproc, matrícula

nº 68, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 4 a 9 de julho do corrente ano, para participar da solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1745/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2717 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18818/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao CAP PM **Sérgio Souza Moura**, matrícula n.º 12000006, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para acompanhar e realizar a segurança aproximada do Excelentíssimo Des. Presidente Laudivon Nogueira durante sua participação na solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, ficando autorizado, em razão da natureza da missão, o embarque armado do referido militar, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1582/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2718 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18818/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Ana Lúcia Costa Felisberto**, Chefe de Gabinete da Presidência (CJ-2G-5), matrícula n.º 7000283, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para acompanhar o Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TJAC, durante sua participação na solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1583/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2719 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 18818/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Josana Aymara Pereira Nishihi-ra**, Subsecretária de Sistemas de Informação (CJ-2G-4), matrícula n.º 7002113, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para participar da solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1650/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2720 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19061/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Denyse da Cruz Costa Alencar Lavista**, Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7002099, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para acompanhar o Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TJAC, durante sua participação na solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1695/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2721 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 19061/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Lisli Paula Melo de Lima**, Supervisor de Secretaria, (CJ-1G-1), matrícula n.º 7001768, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para acompanhar o Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TJAC, durante sua participação na solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1697/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2722 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20596/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

#### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Elisson Nogueira Magalhães**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001747, por seu deslocamento à cidade de Palmas-TO, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para acompanhar e realizar cobertura jornalística da agenda do Excelentíssimo Desembargador-Presidente do TJAC durante sua participação na solenidade em Comemoração aos 15 Anos de Implantação do Sistema eproc no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do IV Encontro Interinstitucional do eproc, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Palmas/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1883/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

#### PORTARIA Nº 2723 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20434/2026, oriundo da Secretaria Geral,

#### RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **James Cley Nascimento Borges**,

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000310, por seu deslocamento aos seguintes lugares: BR 317, km 30, Baixa Verde, próximo ao mercantil da Rosa, zona rural de Senador Guimard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 7 de julho; Estrada de Porto Acre, AC 10, ramal do Mutum, km 12, mais 04 km no ramal da Piçarreira, próximo ao posto de saúde e da escola, ao lado do Centro de Recuperação do Pastor Cley, zona rural de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 10 de julho; estrada de Boca do Acre, km 30, ao lado da barracharia do Ceará, zona rural de Senador Guimard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 14 de julho; Rodovia AC 10, estrada de Porto Acre, estrada do Mutum, ramal do Curral, km 16, zona rural de Bujari (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 17 de julho; BR 317, estrada de Boca do Acre, km 30, ramal do Mediterrâneo, chácara Rayana, lote 130, zona rural de Senador Guimard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 21 de julho; colônia Vista Alegre, seringal São Francisco, zona rural de Senador Guimard (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 24 de julho; e AC 10, Estrada de Porto Acre, km 11, ramal da vertente km 06, estrada velha de Porto Acre, casa de madeira verde lado esquerdo, zona rural de Porto Acre (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 28 de julho de 2026, conforme Proposta de Viagem n.º 1866/2026

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006379-45.2026.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2724 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20652/2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder quatorze diárias e meia ao servidor à Disposição deste Poder **Arístoteles Sousa Brasil Freire**, Motorista, matrícula n.º 11002112, por seu deslocamento aos municípios de Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no período de 5 a 19 de julho do corrente ano, para conduzir Veículo Oficial, para o traslado de servidores da COBES/TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1886/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2725 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20652/2026 - PRESI/SEGER,

### RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Jorge Ferreira de Souza**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001269, por seu deslocamento ao município de Tarauacá, no período de 5 a 9 de julho do corrente ano, para conduzir Veículo Oficial, para o traslado de servidores da COBES/TJAC, conforme Proposta de Viagem n.º 1887/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003752-05.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2726 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20070/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **José Carlos Martins Júnior**, Secretário-Geral (CJ-2G-7), matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica à Comarca de Cruzeiro do Sul com a finalidade de realizar o levantamento das demandas e a análise da viabilidade de implementação na Cidade da Justiça, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1574/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2727 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20070/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à Tenente-Coronel **Maria Alexandra Rocha Ramos**, Comandante (CJ-2G-5), matrícula n.º 8000962, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica à Comarca de Cruzeiro do Sul com a finalidade de realizar o levantamento das demandas e a análise da viabilidade de implementação na Cidade da Justiça, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1744/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2728 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20070/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Ana Paula Viana de Lima Carrilho**, Secretária de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário (CJ-2G-6), matrícula n.º 8000922, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica à Comarca de Cruzeiro do Sul com a finalidade de realizar o levantamento das demandas e a análise da viabilidade de implementação na Cidade da Justiça, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1759/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2729 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20070/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

### RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Natacha Salomão Chagas Almeida**, Subsecretária de Infraestrutura (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001061, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para acompanhar visita técnica na cidade da justiça relacionado a segurança institucional, além de acompanhamento de obras realizadas na regional, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1760/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

## PORTARIA Nº 2730 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALLA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20146/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Daniel Francisco Costa do Nascimento**, Chefe de Divisão (CJ-2G-3), matrícula n.º 7002082, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para realizar o acompanhamento sistemático e a fiscalização técnica das obras de construção dos Fóruns das Comarcas de Rodrigues Alves e Mâncio Lima, verificando a conformidade dos serviços executados com os projetos executivos, especificações técnicas, normas regulamentares aplicáveis e disposições contratuais vigentes, de modo a assegurar a qualidade da execução, a segurança das soluções construtivas, a adequada aplicação dos recursos públicos, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a observância do interesse público, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1821/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2731 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20146/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Caio Macedo Cavalcanti**, Assessor Técnico (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001131, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 13 a 15 de julho do corrente ano, para realizar o acompanhamento sistemático e a fiscalização técnica das obras de construção dos Fóruns das Comarcas de Rodrigues Alves e Mâncio Lima, verificando a conformidade dos serviços executados com os projetos executivos, especificações técnicas, normas regulamentares aplicáveis e disposições contratuais vigentes, de modo a assegurar a qualidade da execução, a segurança das soluções construtivas, a adequada aplicação dos recursos públicos, o cumprimento do cronograma físico-financeiro e a observância do interesse público, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1822/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011253-10.2025.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2733 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20655 / 2026 - PRESI/SEGER,

**RESOLVE:**

Conceder dez diárias e meia à servidora **Bárbara Falque de Araújo**, Assessora Técnica (CJ-2G-1), matrícula n.º 8001111, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1835/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2734 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20655 / 2026 - PRESI/SEGER,

**RESOLVE:**

Conceder dez diárias e meia ao servidor **Clodomiro Neves do Nascimento**, Assessor Técnico (CJ-2G-2), matrícula n.º 8000964, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul e Tarauacá, no período de 2 a 12 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo em Cruzeiro do Sul e

do Projeto Cidadão na Aldeia Yawatxivã - UGAI Floresta Estadual Rio Gregório, conforme Proposta de Viagem n.º 1837/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2735 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20655 / 2026 - PRESI/SEGER,

**RESOLVE:**

Conceder três diárias e meia ao servidor **Elias Antônio Zaine Sarkis**, Assessor Técnico (CJ-2G-3), matrícula n.º 8001132, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 2 a 5 de julho do corrente ano, para participar do Casamento Coletivo na Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme Proposta de Viagem n.º 1838/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006181-08.2026.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2736 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o teor do Ofício n.º 3728/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Brasília e do Despacho n.º 20503/2026 - PRESI/SEGEP,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **Janete Maria Gadelha Campos Pinheiro**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000324, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretária da Diretoria do Foro (CJ-1G-1), da Diretora de Foro da Comarca de Brasília, no período de 6 a 25 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006654-28.2025.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2738 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 14186/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Andréa Laiana Coêlho Zílio**, Secretária de Comunicação Social (CJ-2G-6), matrícula n.º 8000923, por seu deslocamento à cidade de João Pessoa-PB, no período de 28 de julho a 3 de agosto do corrente ano, para participar do Congresso Brasileiro dos Assesores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/João Pessoa/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1091/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003818-48.2026.8.01.0000

**PORTARIA Nº 2739 / 2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 14186/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Emanuelly Silva Falqueto**, Ana-

lista Judiciária, matrícula n.º 7001843, por seu deslocamento à cidade de João Pessoa-PB, no período de 28 de julho a 1º de agosto do corrente ano, para participar do Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (CONBRASCOM), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/João Pessoa/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1145/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003818-48.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0011699-13.2025.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : GAGEP

Relator :

Requerente :

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Jornada Especial

## DECISÃO

### 1. Resumo do caso

A servidora P. de R. S., ocupante do cargo em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), vinculada à Assessoria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites – ASSAJ, apresentou requerimento solicitando a habilitação ao regime de teletrabalho, com amparo na Resolução nº 32/2017-COJUS.

Na mesma oportunidade, a requerente manifestou renúncia formal e expressa ao benefício da jornada reduzida de 20 horas semanais que lhe havia sido concedido anteriormente, optando unicamente pelo regime de trabalho remoto integral, mantendo-se na condição de lactante de sua filha M. S. C., atualmente com 1 ano e 1 mês de idade.

O pedido foi devidamente instruído com o laudo médico atualizado emitido em 25 de maio de 2026, certidão de nascimento da criança, plano de trabalho assinado pela servidora e pela chefia, além do certificado do curso de teletrabalho.

A magistrada gestora da unidade manifestou-se favoravelmente ao pleito, destacando que a conversão é vantajosa para a Administração, visto que a servidora passará a cumprir a integralidade das metas de produtividade. A área técnica informou a regularidade funcional da servidora e atestou que o percentual de teletrabalho da unidade permanece dentro do limite regulamentar.

### 2. Análise do Pedido e Base legal

A Resolução CNJ nº 343/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 556/2024, assegura o direito à condição especial de trabalho às magistradas e servidoras lactantes até que o lactente complete 24 meses de idade, bastando a comprovação por atestado médico.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se disciplinada pelas Resoluções COJUS nº 32/2017 e nº 48/2020.

No caso em análise, a servidora optou por abrir mão do horário reduzido para se dedicar integralmente às atividades funcionais, na modalidade de teletrabalho, o que atende tanto ao princípio da eficiência administrativa quanto à proteção da primeira infância e ao estímulo ao aleitamento materno.

O laudo assinado pela Dra. Mariana Colodetti (CRM-AC 2950 / RQE 975) ratifica a necessidade de manutenção do aleitamento materno complementar até os 2 anos de idade.

Os requisitos normativos para o teletrabalho, como capacitação específica, plano de trabalho estruturado e conformidade com o limite de pessoal da unidade, restaram plenamente cumpridos.

### 3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e nº 48/2020, decido:

I – Homologar a renúncia da servidora P. de R. S., ao regime de jornada especial reduzida de 20 (vinte) horas semanais;

II – Deferir a renovação da Condição Especial de Trabalho, mediante habilitação exclusiva ao regime de teletrabalho, com acréscimo e cumprimento de 100% das metas de produtividade ordinárias da unidade.

A concessão terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão.

Findo o prazo, cessarão automaticamente os efeitos da concessão, podendo a interessada requerer renovação, mediante apresentação de atestado médico atualizado, até o limite de 24 meses de idade da criança.

### 4. Encaminhamentos

#### 4.1 À SUGED:

Proceder o acompanhamento processual e às anotações administrativas cabíveis.

#### 4.2 À DISER:

Proceder às anotações pertinentes na pasta funcional da servidora e efetuar o registro do regime de teletrabalho no sistema ADM-RH, observando as datas de vigência estabelecidas.

#### 4.3 À Chefia Imediata (ASSAJ):

a) Adequar as metas do plano de trabalho à jornada de 35 horas semanais, com acréscimo e cumprimento de 100% das metas de produtividade ordinárias da unidade;

b) Realizar acompanhamento mensal da produtividade;

c) Comunicar à SUGED eventual descumprimento ou alteração relevante.

#### 4.4 À Servidora:

a) Ciência das condições estabelecidas nesta decisão;

b) Apresentar novo requerimento com antecedência mínima de 30 dias do término, caso deseje prorrogação.

c) Comunicar qualquer alteração que implique cessação da condição que fundamenta a concessão.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0011699-13.2025.8.01.0000

## DIRETORIA DE FORO

### PORTARIA Nº 2707 / 2026

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO **JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA**, DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

Considerando também o teor das Portarias 1647/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juizes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

### RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Comarca de Epitaciolândia - AC, para o mês de JULHO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
04/07/2026 e 05/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Giorgia Lemos Jaeger. Tel. 99911-1707 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
11/07/2026 e 12/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Darci Jaeger - Tel. (68)99961-9222 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
18/07/2026 e 19/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Maria Izabel Bezerra Oliveira - Tel. (68)99976-1537 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
25/07/2026 e 26/07/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Luma da Cruz Valva – Tel. 99991-6066 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053

Art. 2.º - Determinar que os servidor(es) plantonista(s) que ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024;

Art. 3.º - Designar o Supervisor de Comarca, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99953-6449.

Art. 4.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC, Conselho Tutelar.

Art. 6.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema EPROC.

Art. 7.º - Encaminhar cópia a Secretaria de Gestão de Pessoas.

### Joelma Ribeiro Nogueira

Juíza de Direito-Diretora

Processo Administrativo n. 0003143-95.2020.8.01.0000

### PORTARIA N.º 009/2026

A MM.ª JUÍZA DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA, Titular da Comarca de Porto Acre-AC, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, con-

forme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 2572/2026 que estabelece a escala de plantão dos finais de semana e feriados que abrange todas as Comarcas dos Estado do Acre.

#### R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1.º - Designar o Oficial de Justiça Mauro Sérgio Assis de Andrade, para atuar no sobreaviso dos dias 01 a 31 de julho de 2026.

Art. 2.º - Escalar os servidores abaixo relacionados para trabalharem no regime de plantão efetivo no dia 04 de julho de 2026:

- Anderson dos Santos - Supervisor Administrativo

- Dayved Martins de Souza - À disposição do TJAC

- Giovanna Drieli Asfury Lima - Técnico Judiciário

- José Carlos dos Santos Silva Júnior - Assessor de Juiz

- José Icaro Terranova Freitas de Sousa - Diretor de Secretaria

- Thiago Araújo Lopes - Diretor de Secretaria

Art. 3.º Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 4.º Encaminhar para inserção no site do Tribunal de Justiça do estado do Acre.

Art. 5.º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Defensoria Pública e Conselho Tutelar.

Art. 6.º Fixar esta portaria, em local visível do fórum, para que eventuais usuários tenham conhecimento.

Porto Acre-AC, 25 de junho de 2026.

**Bruna Barreto Perazzo Costa**

Juíza de Direito

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0704580-37.2025.8.01.0912

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor Justiça Pública

Acusado Paulo Vítor Pereira de Souza e outros

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ROBERTO DASILVAMARINHO, brasileiro, RG 12552216, CPF 034.939.782-19, mãe Maria Lisete Rodrigues da Silva, Nascido/Nascida 31/08/2001, com endereço à rua Santa Catarina, 1268, São José, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul – AC, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Joaquim Generoso de Oliveira, nº 160, Centro - CEP 69990-000, Fone: (68) 3212-8821, Mâncio Lima-AC - E-mail: [vacri1ml@tjac.jus.br](mailto:vacri1ml@tjac.jus.br)

Mâncio Lima-AC, 15 de maio de 2026.

Ingrid Aline Martins Nepomuceno  
Diretora de Secretaria

Deise Denise Minuscoli  
Juíza de Direito

Autos n.º 0000323-25.2024.8.01.0013  
Classe Ação Penal de Competência do Júri  
Autor Justiça Pública  
Réu Josimar Pereira Kulina

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSIMAR PEREIRA KULINA, Brasileiro, União estável, RG 1075999-9, CPF 020.548.032-27, mãe Maria Baiana Kulina, Nascido/Nascida 20/03/1984, com endereço à Aldeia Morada Nova, S/N, Cel> 68-92270-3351, Zona Rural, CEP 69960-000, Feijó - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

#### DECISÃO III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO PRONUNCIAR o réu JOSIMAR PEREIRA KULINA para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, quanto a conduta artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I e II, do Código Penal (Primeiro fato) e art. 347, parágrafo único, do CP (Segundo fato), na forma do art. 69 do CP, com as disposições aplicáveis da Lei n. 8.072/1990

O réu respondeu ao processo em liberdade, e não vislumbrando motivos para a decretação de prisão preventiva, defiro o direito de apelar em liberdade.

Diante da ausência do réu revel, expeça-se intimação sobre a pronúncia.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para os fins do disposto do art. 422 do Código de Processo Penal.

Ciente o Ministério Público, Assistência Qualificada à Vitima e Defesa do Réu. Ministério Público e Assistência Qualificada renunciaram ao prazo recursal. A defesa pugnou pela fluência do prazo diante da necessidade de intimação do réu.

Oficie-se a FUNAI para adoção de providências quanto a requerimento de benefício previsto aos órfãos do feminicídio, nos termos da Lei Estadual nº 4.065/2022, podendo procurar a Defensoria Pública desta Comarca caso necessário.

Decisão proferida em audiência.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Tailini dos Santos Bonfim, o digitei e subscrevo.

Robson Shelton Medeiros da Silva Juiz de Direito

Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti Carolina Matias Vecchi

Promotor de Justiça Defensor Público

Henry Sandres de Oliveira

Defensor Público

PRAZO RECURSAL 5

PREPARO \*

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3212-8805, Feijó-AC - E-mail: [vacri1fj@tjac.jus.br](mailto:vacri1fj@tjac.jus.br)

Feijó-AC, 25 de junho de 2026.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto  
Diretor(a) Secretaria

Gabriela Rodrigues Elleres  
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701768-43.2024.8.01.0011  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Acusado Assis Barroso Vilpa Jaminawa

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ASSIS BARROSO VILPA JAMINAWA, (Alcunha: Branco), Brasileiro, CPF 11006090240, pai Guilherme Saldanha Vilpa Jaminawa, mãe Helena Barroso de Brito, Nascido/Nascida 14/11/1992, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Rua Beira Rio/Antonio Doares da Silva, 1034/casa do "Branco"/4ª à direita após "Mato Grosso", Vitória, CEP 69940-000, Sena Madureira - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ASSIS BARROSO VILPA JAMINAWÁ pela prática dos crimes previstos: a) no art. 217-A, caput, do Código Penal (estupro de vulnerável); e b) no art. 129, §§9º e 13, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006 (lesão corporal no contexto de violência doméstica).

PRAZO RECURSAL 10 (dez dias)

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000,  
Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br.

Sena Madureira-AC, 17 de junho de 2026.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo  
Diretora de Secretaria  
Eder Jacoboski Viegas  
Juiz de DireitoAutos n.º 0002605-69.2024.8.01.0002  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Orlando Costa da Silva e outroEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)ACUSADO ORLANDO COSTA DA SILVA, (Alcunha: Jardel), Brasileiro, Con-  
vivente, Moto-Taxi, RG 11199563, CPF 016.871.892-85, pai Sebastiana Fon-  
seca da Silva, mãe Joana Batalha da Costa, Nascido/Nascida 30/08/1992,  
natural de Cruzeiro do Sul – AC.FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha  
em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para res-  
ponder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)  
dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,  
documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual  
pela internet.ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem  
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-  
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos  
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das  
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judici-  
ário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida  
na Secretaria deste Juízo.SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº  
4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8859, Cruzeiro  
do Sul-AC - E-mail: vainf1cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de junho de 2026.

Luís Fernando Rosa  
Juiz de DireitoAutos n.º 0000113-22.2026.8.01.0912  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Réu Alcikley Jerre da SilvaEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)ACUSADO ALCIKLEY JERRE DASILVA, brasileiro, solteiro, CPF 732.615.562-  
34, mãe Maria José da Silva, nascido 03/12/1982, natural de Senador Guio-  
nard - AC, Que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabidoFINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha  
em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para res-  
ponder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)  
dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,  
documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual  
pela internet.ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem  
constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-  
vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos  
termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das  
peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judici-  
ário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida  
na Secretaria deste Juízo.SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça,  
Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia -  
CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8718, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@  
tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 16 de junho de 2026.

Rosineide Souza de Azevedo  
Diretora de SecretariaIsabelle Sacramento Torturela  
Juíza de Direito**SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS  
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE**

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---  
SILAS ALVES DE MORAES, brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Cam-  
po Bonito/PR, nascido em 07/02/1976, portador do RG e CPF nº 736.716.732-  
49-PC/RO, domiciliado e residente à Rua Celestino Cogo, nº 9624, Centro,  
Vista Alegre do Abunã/RO, filho(a) de JULIO ALVES DE MORAES e DONATI-  
LIA DOS SANTOS DE MORAES.---  
ROSANA CRISTINA MESSIAS DA SILVA, brasileira, professora, divorcia-  
da, natural de São Paulo/SP, nascida em 04/06/1989, portadora do RG nº  
1357225-3-SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 362.996.818-02, domiciliada e  
residente à Ramal Xiburema, nº 379, Zona rural, Sena Madureira/AC, filho(a)  
de LUIZ MESSIAS DA SILVA e MARTA FRANCISCO MESSIAS DA SILVA.---  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o  
presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os  
dias 26/06/2026 e 29/07/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adul-  
teração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 26 de junho de 2026

Antonia Caroline Brito de Araújo  
Registradora Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula  
0010570155 2026 6 00007 113 0000713 21

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos  
pelo Art. 1525 e seus incisos do Código Civil Brasileiro, sob o regime da Co-  
munhão Parcial de Bens, os nubentes: ISRAEL SILVA DA COSTA, estado civil  
Solteiro, filho de RONALEUDO DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA VIANA DA  
SILVA, residente e domiciliado neste município de Manoel Urbano/AC, e AN-  
DRÊSA DA SILVA LIMA ANDRÉ, estado civil Solteira, filha de CARLOS ANDRÉ  
DA SILVA e EDILEUZA DA SILVA LIMA ANDRÉ, residente e domiciliada neste  
município de Manoel Urbano/AC.  
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o  
presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre.

Manoel Urbano/AC, 25 de Junho de 2026.

TIAGO DE SOUZA MACIEL  
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório  
do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco,  
Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc... .  
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os  
documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasi-  
leiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- GERALDO CAVALCANTE MONTEIRO com SILMARA BARROS DA  
MOTA, ELE brasileiro, solteiro, Autônomo, natural de Rio Branco/AC, filho  
de NIVALDO TEIXEIRA MONTEIRO e JANETE CAVALCANTE MONTEIRO.  
ELA brasileira, solteira, Farmaceutica, natural de Boca do Acre/AM, filha de  
RAIMUNDO NONATO PAIVA DA MOTA e MARIA MADALENA FERREIRA DE  
BARROS, residentes e domiciliados na Rua Maria Elza Castelo, nº 122, Cida-  
de do Povo, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na  
forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das PESSO-  
as Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho,  
nesta cidade.

Rio Branco-AC, 26 de Junho de 2026.

PÂMELA GOMES DA SILVA  
Escrevente Autorizada

## EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre. Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - NAZARENO PEREIRA DA CRUZ com REGINA DA COSTA FERNANDES, ele brasileiro, natural de Missão Velha-CE, func publico, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ NAZARIO DA CRUZ e DIONISIA PEREIRA DA CRUZ; ela brasileira, natural de Feijó-AC, func publica, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de MANOEL CÉLIO DO VALE FERNANDES e FILOMENA MONTEIRO DA COSTA.

02 - LUAN LUNA DOS SANTOS com JACKELINE DE SOUZA ALENCAR, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, operador de maquina, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ALMIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS e ROSIMEIRE LEANDRO LUNA DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO SALES DE ALENCAR e MARIUZA ERACIO DE SOUZA.

03 - RONYE PAULINO DA SILVA com MARIA JUCILEIDE MARINHO MELEIRO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, servente, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de FERNANDO PAULINO DA SILVA e FRANCISCA CAMILO DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JUÁREZ BERNARDO LIMA MELEIRO e MARIA MARINHO MELEIRO.

04 - ADAILTON MARQUES DE PAULA com MÁRCIA DA SILVA RICARDO, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, pedreiro, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DE PAULA e TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, cozinheira, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de GERARDO FERREIRA RICARDO e JULISA DA SILVA RICARDO.

05 -NATHANAEL RODRIGUES DA CRUZ com VICTÓRIA MOREIRA MAIA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ EROMILSON ALVES DA CRUZ e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO NONATO MAIA e ZELI MOREIRA MAIA.

06 -VALCI GONÇALVES JUCA com PATRICIA REGINA SILVA MANDROTI, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, autônomo, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de OCY ALVES JUCA e MARIA GONÇALVES JUCA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, enfermeira, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de LUIZ FREDERICO MANDROTI NETO e LUCERIA SANTANA DA SILVA.

07 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS com THAYLA KELLY FILGUEIRA DOS SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vigia, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de TIAGO BATISTA DOS SANTOS e ANTONIA ZENÉLIA PEREIRA DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOHN REWLY VITORIANO DOS SANTOS e PAULA AMARANTE FILGUEIRA.

08 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA com ANALICE QUEIROZ DE SOUSA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, bombeiro, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, professora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de NEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA e AMADEU PEREIRA DE SOUSA.

09 -JERNAN DE OLIVEIRA COSTA com KAUANA MENDES DO NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, serviços gerais, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JANISCLEI COSTA DAS CHAGAS e SIMONE GOMES DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de GENESIO MENDES DA SILVA e ELIZEUDA SILVA DO NASCIMENTO.

10 - ANGELO VICTÓRIO GARDENAL CABRERA CAMOLEZ com MARCELA DA SILVA CARVALHO, ele brasileiro, natural de Ji-Paraná-RO, servidor público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de LUIS VITÓRIO CAMOLEZ e YOLANDA GARDENAL CABRERA CAMOLEZ; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, servidora publica, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de VICENTE DE PAULA CARVALHO e SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA.

11 - ÍCARO VIEIRA GOMES com JAINA FREITAS SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, empresário, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ JOCICLEM CRISOSTOMO GOMES e ELISSANDRA VIEIRA DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, secretária, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ALBERTO SANTOS DA SILVA e JANETE DA SILVA DE FREITAS.

12 - JOÃO PAULO ROCHA DOS SANTOS com CAROLINA DE OLIVEIRA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, contador, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DA ROCHA PEREIRA DE BAIRROS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, engenheira, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA e MARIA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA.

13 - RUAN SOARES DIAS com SHAMIRA BEZERRA MIRANDA PACHECO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RUBERVAL DE PAULA DIAS e KALINE SOARES DE OLIVEIRA MOURA; ela brasileira, natural de Iracema-CE, autônoma, solteira, re-

sidente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS PACHECO e JOANA BEZERRA MIRANDA PACHECO.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 26 de junho de 2026.

Camila Augusta da Silva Beiruth  
Escrevente Autorizada

Livro: 10  
Folha: 97  
Termo: 2127

## EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula:1539080155 2026 6 00010 097 0002127 71

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil WDSO FRANCISCO DA SILVA e CLARA BEATRIZ MOURA DOS ANJOS sendo o cônjuge 1: - nascido em CACOAL/RO aos 13 de Outubro de 1995 de profissão MÉDICO VETERINÁRIO, estado civil DIVORCIADO, domiciliado e residente à/no(a) RUA JOSE LIMA DE FREITAS, nº 279, Bairro POR DO SOL, EPITACIOLÂNDIA/AC, filho de JOSÉ APARECIDO SOUZA SILVA e de ROSELI AMÉRICO FRANCISCO e cônjuge 2: - nascida em RIO BRANCO/AC aos 6 de Outubro de 1999 de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA JOSE LIMA DE FREITAS, nº 279, Bairro POR DO SOL, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de FRANCISCO JOEL DOS ANJOS e de RAIMUNDA DE MOURA DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 26 de Junho de 2026

LEONARDO VIEIRA DA SILVA SOARES  
ESCREVENTE AUTORIZADO